



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 196, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Assis faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º A Câmara Municipal, na condição de Poder Legislativo, é o órgão legislador e fiscalizador do Município.

Art. 2º A Câmara compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade.

Art. 3º A Câmara Municipal exerce, no âmbito local, as funções de:

I – legislar, mediante o devido processo legislativo, com a participação da sociedade;

II – fiscalizar, através do exercício do controle externo da administração pública;

III – julgar:

a) o parecer prévio das contas de governo, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, que só deixará de prevalecer pelo voto contrário de dois terços dos Vereadores;

b) as infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores;

IV – definir a efetivação de políticas pública, por intermédio de proposição de emenda e deliberação dos Projetos de Lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e suas respectivas alterações, com a participação da sociedade;

V – apoio à atividade executiva, com indicação, ao Prefeito, de medidas político-administrativas de interesse público;

VI – interlocução parlamentar, por meio de ações institucionais de inserção social e de relacionamento institucional, a fim de viabilizar soluções para as demandas locais, inclusive em âmbito federal e estadual;

VII – administração institucional, realizando, de forma autônoma, a sua gestão orgânica, funcional, operacional, administrativa e patrimonial.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO

Art. 4º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às dez horas, em Sessão Solene, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 5º O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 6º Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato;

II - na mesma ocasião, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, sob pena de cassação de mandato;

III - os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO";

IV - o Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior, e os declarará empossados;

V - poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Parágrafo único. A declaração de bens referida no inciso II deste artigo deverá ser atualizada anualmente e no final do mandato.

Art. 7º Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no art. 4º deste Regimento Interno, a mesma deverá ocorrer:

I - dentro do prazo de quinze dias a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - dentro do prazo de dez dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

III - na hipótese de não realização de Sessão Ordinária ou Extraordinária, nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente;

IV - ([Revogado pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021](#))

Art. 8º O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Art. 9º A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no inciso I do art. 7º, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 10. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 11. A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no inciso II do art. 7º, declarar a vacância do cargo.

§ 1º Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no caput deste artigo.

§ 2º Ocorrendo a recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito.

TÍTULO II

DA MESA

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 12. Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo único. Na eleição da Mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 13. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma Legislatura. [\(Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

Art. 14. A Mesa da Câmara se comporá do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

Art. 15. A eleição da Mesa proceder-se-á em votação aberta e por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Na composição da Mesa será assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art. 16. Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para a verificação do quórum;

II - o quórum de maioria simples para o primeiro e segundo escrutínio;

III - o vereador que manifestar interesse, ou concordar com a indicação de seu nome para postular o cargo de Presidente, deverá ocupar a tribuna para:

a) no prazo de até quinze minutos, expor seus planos para o exercício do cargo postulado;

b) no prazo de até trinta minutos, responder questões levantadas pelo Plenário, sendo permitidas, no máximo, duas perguntas por Vereador, a ser chamado por ordem de inscrição feita em livro especial;

IV - preparação da folha de votação para assinatura dos vereadores;

V - chamada individual dos Vereadores para manifestarem seus votos;

VI - encerrada a declaração pública e nominal de voto, o Secretário em exercício, junto à Mesa, nomeado de ofício pelo Presidente da Sessão, fará a soma dos votos e anunciará o resultado final apurado, sendo considerado aquele que obtiver a maioria dos votos;

VII - leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados para os respectivos cargos;

VIII - redação, pelo Secretário, e leitura pelo Presidente do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;

IX - A eleição para cada cargo será decidida, em regra, em 1 (um) turno de votação, ficando ressalvada a realização de 2 (dois) turnos apenas no caso de empate, nos termos do inciso seguinte; [\(Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

X - Os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será eleito, dentre eles, pela ordem: [\(Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

a) o Vereador mais antigo na Casa, desprezando-se os períodos interrompidos; ([Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021](#))

b) o Vereador mais idoso. ([Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021](#))

XI - Em nenhuma hipótese haverá mais de 2 (dois) turnos de votação. ([Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021](#))

XII - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos. ([Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021](#))

Art. 17. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único. Observar-se-á o mesmo procedimento da hipótese de eleição anterior nula.

Art. 18. A eleição para a renovação da Mesa será realizada no primeiro dia útil, após a última Sessão Ordinária da segunda Sessão Legislativa, às dezoito horas. ([Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024](#))

§ 1º Aplica-se à eleição da nova Mesa o procedimento previsto no art. 16 deste Regimento Interno.

§ 2º A posse dos membros da Mesa ocorrerá automaticamente no dia 1º de janeiro, do ano subsequente, mediante assinatura do respectivo termo.

§ 3º Caberá ao Presidente, cujo mandato se finda, ou seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no art. 17.

Art. 19. A Mesa reunir-se-á mensalmente, em dias e horários fixados em ato da presidência, para deliberar as matérias de sua competência, especialmente as definidas no art. 22 deste Regimento Interno. ([Redação dada pela Resolução nº 240, de 26 de setembro de 2023](#))

Parágrafo único. A Mesa poderá reunir-se extraordinariamente mediante convocação do Presidente ou da maioria de seus membros.

Art. 20. Os membros da Mesa não poderão fazer parte de Liderança.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

Seção I

Das Atribuições da Mesa

Art. 21. À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 22. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I - propor Projetos de Lei dispondo sobre:

a) autorização para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

b) fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, observado os preceitos legais.

II - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização do Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

c) concessão de férias anuais ao Prefeito;

III - propor projeto de resolução dispondo sobre:

a) organização da Câmara, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

b) concessão de licença aos Vereadores, nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei Orgânica Municipal;

c) fixação dos subsídios dos Vereadores, observados os preceitos legais.

IV - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;

V - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

VI - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

IX - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

X - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais;

XI - declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos do arts. 23 e 35, inciso V, da Lei Orgânica Municipal;

XII - [\(Revogado pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

XIII - apresentar ao Plenário, na Sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, procedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

XIV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 15 de setembro, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;

XV - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício;

XVI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

XVII - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para o fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias, relativos ao mês anterior;

XVIII - designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em até cinco o números de representantes, em cada caso;

XIX - abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

XX - atualizar mediante ato, o subsídio dos Vereadores, nas épocas e segundo os critérios estabelecidos no ato fixador;

XXI - assinar as atas das sessões da Câmara;

XXII - regulamentar a programação da TV Câmara e Rádio Câmara através de ato administrativo próprio. [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

§ 1º Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura;

§ 2º A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa, ensejará o processo de destituição do membro faltoso;

Art. 23. As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

Seção II

Das Atribuições do Presidente

Art. 24. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes de natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 25. Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I – quanto às Sessões:

a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;

b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) advertir o orador ou o aparteante, quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;

h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cessando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim exigirem;

i) autorizar o Vereador a falar da bancada;

j) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a quem tem direito;

l) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

m) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;

n) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade dos projetos por esta alcançados;

o) decidir as questões de ordem e as reclamações;

p) anunciar o término das Sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a Sessão seguinte;

q) convocar as Sessões da Câmara;

r) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

s) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador, na primeira Sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador;

II - quanto às atividades legislativas:

a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;

b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na Ordem do Dia;

c) despachar requerimentos;

d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou antirregimental;

f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

h) assinar os autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

i) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas;

j) distribuir aos Vereadores copia de inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer Projeto de Lei recebido, antes de remetê-lo às comissões;

l) votar nos seguintes casos:

1 - na eleição da Mesa;

2 - quando a matéria exigir, para a sua aprovação ou rejeição, o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; [\[Redação dada pela Resolução nº 236, de 13 de dezembro de 2022\]](#)

3 - quando houver empate em matérias que exijam, para sua aprovação, a maioria de votos dos Vereadores presentes na Sessão.

m) incluir na Ordem do Dia da primeira Sessão subsequente, sempre que tenha esgotado o prazo previsto para sua apreciação os Projetos de Lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência e os vetos por este oposto, observado o seguinte:

1 - em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;

2 - a deliberação sobre os Projetos de Lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.

n) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

o) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para a discutir;

III - quanto a sua competência geral:

a) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando se for o caso, o seu mandato ou até que se realizarem novas eleições, nos termos da Lei Orgânica do Município de Assis;

b) representar a Câmara em juízo ou fora dela;

c) nomear o Defensor do Povo eleito pela Câmara;

d) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

e) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

f) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador;

g) declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da lei;

h) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

i) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

j) autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara fixando-lhes data, local e horário;

l) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

m) expedir Decreto Legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;

n) mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito, com a respectiva decisão de Plenário, remetendo-o, a seguir, ao Tribunal de Contas do Estado;

IV – quanto à Mesa:

a) convocá-la e presidir suas reuniões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a votos;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) executar as decisões da Mesa;

V – quanto às comissões:

a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes ou Blocos Parlamentares e representantes do partido;

b) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;

c) convidar o Relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer;

d) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários;

e) nomear os membros das Comissões temporárias;

f) criar, mediante ato, Comissões Parlamentares de Inquérito. ([Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021](#))

g) preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias, observada a indicação do respectivo Líder;

VI – quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de Sessões Extraordinárias durante o período normal ou de Sessão Legislativa Extraordinária, durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da Sessão, sob pena de destituição;

b) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;

c) zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;

d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito;

e) remeter ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público cópia e inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando esta concluir pela existência de infração administrativa ou de ilícito penal ou civil;

f) organizar a Ordem do Dia, pelo menos quarenta e oito horas antes da Sessão respectiva, fazendo dela constar, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os arts. 64, § 2º e 66, § 6º, da Constituição Federal;

g) executar as deliberações do Plenário;

h) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

VII – quanto aos serviços da Câmara:

a) remover e admitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;

b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c) autorizar licitações, autorizar prorrogações contratuais, quando for o caso, homologar seus resultados, deliberar sobre as matérias que se mostrem necessárias durante o procedimento administrativo instaurado para estes fins;" [\(Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

d) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

e) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

VIII – quanto às relações externas da Câmara:

a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-fixados;

b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

d) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

e) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

IX – quanto à polícia interna:

a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1 - apresentar-se convenientemente trajado;

2 - não porte armas;

3 - não se manifeste desrespeitosamente, ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

4 - respeite os Vereadores;

5 - atenda às determinações da Presidência;

6 - não interpele os Vereadores.

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres elencados na alínea anterior;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente;

f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;

g) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviços;

h) credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

§ 1º O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria, nos termos do art. 36 deste Regimento.

§ 2º Sempre que tiver que se ausentar do Município por período superior a quarenta e oito horas, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao 1º Secretário.

§ 3º A hora do início dos trabalhos da Sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo 1º e 2º Secretários ou, ainda, pelo Vereador mais votado na eleição municipal dentre os presentes.

§ 4º Nos períodos de recesso da Câmara a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 26. Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as Sessões Plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 27. Será sempre computada, para efeito de quórum, a presença do Presidente nos trabalhos.

Art. 28. O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão.

Art. 29. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir à Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Subseção Única

Da forma dos Atos do Presidente

Art. 30. Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

- b) nomeação de membros das Comissões Temporárias;
- c) matérias de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outras matérias de competência da Presidência e que não estejam enquadradas como Portaria.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) remoção, readmissão, férias ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;
- b) outros casos determinados em Lei ou Resolução.

Seção III

Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 31. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário.

Parágrafo único. Compete-lhe, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 32. São atribuições do Vice-Presidente:

I - mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

II - dar andamento legal aos recursos interpostos contra a Presidência da Mesa ou de Presidente de Comissão;

III - anotar, em cada documento, a decisão tomada;

IV - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo, em igual prazo ao concedido a este;

V - superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

Seção IV

Dos Secretários

Art. 33. São atribuições do 1º Secretário:

I - proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

II - ler a ata e a matéria do expediente bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário, quando solicitado;

III - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;

IV - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a Sessão; ([Redação dada pela Resolução nº 248, de 27 de agosto de 2024](#))

V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da Sessão e assinando-a juntamente com os demais membros da Mesa;

VI - assinar, com o Presidente, Vice-Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa e as atas das Sessões Plenárias;

VII - substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneos deste e do Vice-Presidente.

Art. 34. Ao 2º Secretário compete a substituição do 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 35. São atribuições do 2º Secretário:

I - fazer a inscrição dos oradores, nos casos previstos neste regimento; ([Redação dada pela Resolução nº 248, de 27 de agosto de 2024](#))

II - assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa e as atas das Sessões;

III - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das Sessões Plenárias.

Parágrafo único. Quando no exercício das atribuições de 1º Secretário, nos termos do art. 34 deste Regimento, o 2º Secretário acumulará, com as suas, as funções do substituído.

Seção V

Da Delegação de Competência

Art. 36. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e sucedê-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º É facultado à Mesa, a qualquer de seus Membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos;

§ 2º O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 37. Em suas faltas ou impedimentos o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Estando ambos ausentes, serão substituídos sucessivamente, pelos 1º e 2º Secretários.

Art. 38. Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 39. Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 40. As funções dos membros da mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia, apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 41. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte ou em Sessão Extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na Sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Seção II

Da Renúncia da Mesa

Art. 42. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

Art. 43. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do parágrafo único do art. 41.

Seção III

Da Destituição da Mesa

Art. 44. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

§2º Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o caput deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada, ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

Art. 45. O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por, pelo menos, um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da presidência.

§ 1º Da denúncia constará:

- I - o membro ou os membros da Mesa denunciados;
- II - descrição circunstanciada irregularidades cometidas;
- III - as provas que se pretenda produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário, pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais e, se estes também forem envolvidos, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º.

§ 5º Quando um dos secretários assumir a presidência, na forma do § 2º, ou for o acusado, será substituído por qualquer Vereador convidado pelo Presidente em exercício.

§ 6º O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 7º Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 46. Recebida a denúncia, serão sorteados três Vereadores para compor a Comissão Processante.

§ 1º Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez dias.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no § 3º, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de vinte dias, seu parecer.

§ 5º O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 47 - Findo o prazo de vinte dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação nominais únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de quórum.

§ 2º Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão, cada um, trinta minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 48. Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira Sessão Ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase do expediente.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º do art. 47.

§ 2º Não se concluindo nessa Sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará Sessões Extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) à remessa do processo à Comissão de Constituição e, se rejeitado o parecer.

§ 4º Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Constituição e Justiça deverá elaborar, dentro de três dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 46.

Art. 49. A aprovação do Projeto de Resolução, pelo quórum de dois terços, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I

DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 50. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento;

§ 3º O número é o quórum determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

Art. 51. As deliberações do Plenário serão formadas por:

I - maioria simples, assim considerada a quantidade de votos de mais da metade dos Vereadores presentes na Sessão Plenária;

II - maioria absoluta, assim considerada a quantidade de votos de mais da metade do número de Vereadores que integram a Câmara Municipal, independentemente do número de Vereadores presentes na Sessão Plenária;

III - maioria qualificada, assim considerada a quantidade de votos de dois terços dos Vereadores que integram a Câmara Municipal, independentemente do número de Vereadores presentes na Sessão Plenária.

Art. 52. O Plenário deliberará por maioria simples quando a Lei Orgânica do Município ou este Regimento não dispuserem em contrário.

§ 1º Depende da maioria absoluta de votos:

I - códigos e suas alterações;

II - rejeição de veto;

III - lei complementar e suas alterações;

IV - [\(Revogado pela Resolução nº 236, de 13 de dezembro de 2022\)](#)

V - alteração ou reforma do Regimento Interno. [\(Incluído pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

§ 2º Depende da maioria qualificada de votos:

I - aprovação de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas de governo que o Prefeito deve anualmente prestar;

III – destituição de membro da Mesa;

IV – cassação de mandato de Prefeito ou Vereador; ([Redação dada pela Resolução nº 236, de 13 de dezembro de 2022](#))

V – concessão de título de cidadão honorário.

Art. 53. As deliberações da Câmara Municipal dar-se-ão por voto aberto.

Art. 54. As Sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nula as que se realizarem fora dela.

§ 1º Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

§ 2º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas as suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 55. Durante as Sessões, somente poderão permanecer no recinto do Plenário os Vereadores convenientemente trajados com terno (passeio simples) e as Vereadoras convenientemente trajadas.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 4º Os visitantes poderão, a critério da presidência e pelo prazo de cinco minutos, discursar para agradecer a saudação que lhe for feita.

Art. 55-A. A Bancada é o agrupamento organizado dos vereadores de uma mesma representação partidária. ([Incluído pela Resolução nº 240, de 26 de setembro de 2023](#))

Parágrafo Único. As Bancadas serão compostas por um ou mais vereadores. ([Incluído pela Resolução nº 240, de 26 de setembro de 2023](#))

CAPÍTULO II

DOS LÍDERES E DOS VICE-LÍDERES

Art. 56. Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a três Vereadores.

§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um para três Vereadores, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro Vice-Líder.

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, em documento subscrito pela maioria dos integrantes da representação partidária ou Bloco Parlamentar. ([Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024](#))

§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-Líderes, até nova Sessão Legislativa.

§ 4º O Partido com bancada inferior a três Vereadores não terá Liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, por cinco minutos, durante o período destinado às comunicações de lideranças.

§ 5º Os Líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 57. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - indicar à Mesa os membros da bancada ou bloco para compor as Comissões e, a qualquer tempo, substituí-los, definitivamente ou não;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

III - em qualquer momento da Sessão, usar da palavra por dez minutos, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna;

IV - usar o tempo de que dispõe o seu Liderado no Expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto a cessão desse tempo.

Art. 58. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 59. A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 60. O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a Liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às Lideranças.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 61. As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.

Art. 62. Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

Art. 63. A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas Comissões.

Art. 64. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

Art. 64-A. A fim de desempenhar as atribuições parlamentares previstas neste Regimento, fica autorizada a instituição de Frentes Parlamentares. [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

Art. 64-B. Frente Parlamentar é a associação suprapartidária, composta por, no mínimo, ³ (três) Vereadores, destinada a promover a discussão e o aprimoramento da legislação e de políticas públicas referentes a um determinado setor da sociedade. [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

§ 1º Poderão funcionar até 5 (cinco) Frentes Parlamentares simultaneamente. [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser autorizada a criação de mais 2 (duas) Frentes Parlamentares, além do limite previsto no § 1º deste artigo, desde que a deliberação seja aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal. [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

§ 3º Cada vereador poderá participar de até 3 (três) Frentes Parlamentares, podendo ser representante de apenas uma delas. [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

§ 4º É vedada a criação de Frente Parlamentar com denominação ou objeto igual ou semelhante ao de outra Frente Parlamentar em funcionamento. [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

Art. 64-C. A Frente Parlamentar disporá das seguintes atribuições, entre outras: [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

I - incentivar, promover debates, audiências públicas e eventos afins, relacionados ao tema da entidade, para colaborar com o processo legislativo desta Casa Legislativa; [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

II - promover o intercâmbio com entes de outras casas legislativas, para o aperfeiçoamento recíproco das políticas estatais; [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

III - articular-se com os órgãos do Poder Público, da iniciativa privada e da sociedade civil, no sentido de buscar apoio em prol dos objetivos a serem alcançados; [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

IV - acompanhar as políticas de Governo, com relação ao tema da Frente, sugerindo alternativas a todas as iniciativas que venham a contribuir com a execução dos seus objetivos. [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

Parágrafo único. As Frentes Parlamentares não poderão se contrapor às deliberações das Comissões Permanentes. [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

Art. 64-D. O Vereador que for o autor da proposição que instituir a Frente Parlamentar será considerado seu membro nato [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

§ 1º Além dos Vereadores que a subscreverem, outros Vereadores poderão vir a integrá-la, mediante solicitação dirigida ao respectivo Presidente, cabendo a este fazer a respectiva comunicação à Mesa Diretora. [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

§ 2º Na proposição que instituir a Frente Parlamentar constará, obrigatoriamente, o prazo para que tenha a sua composição completa, não podendo este ser superior a 30 (trinta) dias. [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

§ 3º As Frentes Parlamentares terão o prazo de duração previsto no ato que as instituírem, o qual não poderá ser superior à duração da legislatura, inclusive aquelas instituídas por prazo indeterminado, quando será considerado, para fins regimentais, que terão duração até o final da legislatura ou até a conclusão dos seus trabalhos, o que acontecer primeiro. [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

§ 4º O requerimento de substituição eventual de membros da Frente Parlamentar deverá ser submetido ao Plenário da Câmara, quando se tratar de membro nato. [\(Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

§ 4º-A Quando se tratar de substituição de membro constituído de acordo com o § 1º do art. 64-D, a solicitação deverá ser dirigida ao Presidente da Frente Parlamentar, cabendo a este fazer a respectiva comunicação à Mesa Diretora. [\(Incluído pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

§ 5º Estando em curso mais de uma proposição para instituir Frente Parlamentar para tratar de assunto idêntico ou correlato, terá precedência a mais antiga, conforme respectivo número, restando prejudicados os demais. [\(Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

§ 6º Na composição da Frente Parlamentar, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos e blocos parlamentares que participam da Casa. [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

§ 7º Concluídos os trabalhos das Frentes Parlamentares, caberá ao seu instituidor propor a sua extinção. [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

§ 8º Havendo interesse em renovar seu funcionamento, deve ser requerido no primeiro período da Legislatura subsequente. [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

§ 9º Fica garantida a participação das entidades representativas da sociedade civil nos trabalhos, estudos, debates, reuniões e audiências públicas realizadas pelas Frentes Parlamentares. [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

§ 10. A instituição das Frentes Parlamentares não poderá acarretar a criação de novos órgãos internos, cargos, funções e congêneres cuja iniciativa legislativa seja atribuída à Mesa. [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

Art. 64-E. Não caberá a criação de Frente Parlamentar para tratar de assuntos de competência específica de qualquer Comissão Permanente. [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

§ 1º Os trabalhos das Frentes Parlamentares poderão ser suspensos no período de recesso parlamentar, conforme decisão interna de seus membros, comunicada à Mesa Diretora. [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

§ 2º As Frentes Parlamentares poderão ser extintas antes do prazo previsto no caput deste artigo, por deliberação da maioria dos seus membros. [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

§ 3º A extinção da Frente Parlamentar, por decisão dos seus membros, ensejará comunicação por escrito ao Presidente da Câmara, que determinará a respectiva publicação no prazo de duas sessões ordinárias. [\(Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

Art. 64-F. Encerrados os trabalhos da Frente Parlamentar ou declarada sua extinção, o seu representante deverá, em até 30 (trinta) dias, apresentar relatório das atividades ao presidente da casa, que o encaminhará à Comissão Permanente relacionada ao tema, para exame e parecer em 15 (quinze) dias. [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

§ 1º Após a conclusão do parecer de que trata o caput deste artigo, o presidente da Comissão Permanente correlata encaminhará o documento para o Presidente da Câmara. [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

§ 2º De posse do parecer de que trata o caput deste artigo, o Presidente da Câmara deverá publicá-la no prazo máximo de 15 (quinze) dias. [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

§ 3º O representante que não entregar relatório de atividades na forma prevista neste Título ficará impedido de coordenar nova Frente Parlamentar pelo prazo de 12 (doze) meses. [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I

Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 65. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 66. As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma Sessão Legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara, até dois dias úteis após a eleição desta.

Art. 67. Os membros das Comissões Permanentes são nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes ou dos representantes do partido, observado o critério da proporcionalidade partidária. [\(Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

Art. 68. O Suplente de Vereador, quando convocado para o exercício do cargo, ocupará a vaga na Comissão Permanente, conforme indicação do respectivo Líder ou representante do partido, observado o critério da proporcionalidade partidária.

Art. 69. As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da Sessão Legislativa subsequente.

Seção II

Da Competência das Comissões Permanentes

Art.70. São criadas as seguintes Comissões Permanentes na Câmara Municipal:

- I – Comissão de Constituição e Justiça;
- II – Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- III – Comissão de Meio Ambiente, Infraestrutura e Desenvolvimento;
- IV – Comissão de Cidadania.

Art. 71. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso:

- a) parecer;
- b) substitutivos ou emendas;
- c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos;
- II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;
- III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;
- IV - redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;
- V - realizar audiências públicas;

VI - convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições no exercício de suas funções fiscalizadoras, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis; ([Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024](#))

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração;

IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos in loco, os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos, no cumprimento dos objetivos institucionais;

X - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentaria, bem como a sua posterior execução;

XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XIV - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

XV - realizar o acompanhamento e levantamento de políticas públicas municipais, suas ações e atividades, bem como acompanhar a execução orçamentária, financeira e demais matérias de interesse público municipal, os programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e o atingimento das metas de governo, emitindo, trimestralmente, os respectivos relatórios, que deverão ser disponibilizados aos demais Vereadores e à população, por meios eletrônicos. ([Incluído pela Resolução nº 240, de 26 de setembro de 2023](#))

§ 1º Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões, serão examinados por relator designado ou, quando for o caso, por subcomissão, que emitirá parecer sobre o mérito.

§ 2º A Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.

Art. 72. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

I – quanto à área de Constituição:

a) examinar e emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade de matérias em tramitação;

b) examinar se o autor da proposição tem competência para apresentá-la;

c) responder questionamento formulado pelo Presidente, pela Mesa Diretora ou por Comissão sobre questões que dependam, para sua solução, de interpretação de normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno ou de demais leis em vigor;

II – quanto à área de Justiça:

a) examinar e manifestar-se, sobre a forma de parecer, sobre matérias que se relacionem com:

1. direitos humanos;

2. cidadania;

3. violência doméstica;
4. discriminação de raça, de idade ou de gênero;
5. abuso de poder e desrespeito a direito líquido e certo;

Art. 73. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

I – quanto à área de Orçamento:

a) examinar a admissibilidade, os aspectos formais e os aspectos materiais:

1. dos Projetos de Lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos que preveem suas alterações;
2. de emenda e de sugestões populares propostas aos Projetos de Lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos que preveem suas alterações;
3. verificar a compatibilidade de nova despesa pública com as leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem seu respectivo impacto orçamentário, quando exigido em lei;

b) acompanhar a execução do orçamento e verificar a sua regularidade;

II – quanto à área de Finanças:

a) manifestar-se sobre:

1. tributos, bem como incentivos, benefícios e isenções de natureza tributária;
2. renúncia de receita;
3. impacto financeiro das matérias que geram despesa pública;
4. dívida ativa;
5. formação e evolução da dívida pública;
6. despesas e contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência;

III – quanto à área de Contas Públicas:

a) sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

1. disponibilizar prazo de 30 (trinta) dias para defesa do responsável pelas contas em julgamento;
2. abrir consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as contas do exercício financeiro em julgamento, para que qualquer contribuinte possa examiná-las e, se for o caso, questionar a legitimidade;
3. [\(Revogado pela Resolução nº 236, de 13 de dezembro de 2022\)](#)
4. elaborar Projeto de Decreto Legislativo com o posicionamento favorável ou contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;
5. retificar, após a votação em Sessão Plenária, se for o caso, o Projeto de Decreto Legislativo de que trata o item 4 desta alínea, em redação final;

b) realizar, sobre a gestão fiscal, as audiências públicas de verificação e atendimento às metas fiscais e examinar o atendimento dos respectivos limites.

Art. 74. Compete à Comissão de Meio Ambiente, Infraestrutura e Desenvolvimento Social:

I – quanto à área do Meio Ambiente:

a) manifestar-se sobre:

1. matérias relacionadas direta ou indiretamente com o Meio Ambiente entre outros, sua preservação, recuperação, exploração sustentada;
 2. política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;
 3. recursos naturais renováveis;
 4. flora, fauna e solo;
 5. animais domésticos e em cativeiro;
 6. desenvolvimento sustentável;
 7. controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos, proteção da vida humana, aquecimento global e preservação dos recursos naturais;
 8. assuntos relativos à coleta, tratamento e disposição de lixo doméstico, hospitalar e industrial, aterro sanitário;
 9. recursos hídricos;
- b)** organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta para fins ambientais;

II – quanto à área de Infraestrutura:

a) manifestar-se sobre:

1. a lei do plano diretor de desenvolvimento integrado;
2. acessibilidade e conforto urbano para as pessoas com deficiência;
3. mobilidade, trânsito e transporte;
4. zoneamento urbano e loteamentos;
5. patrimônio histórico e cultural e sua conservação;
6. posturas públicas;
7. obras públicas;
8. cargo, emprego, função pública e plano de carreira;

b) examinar a eficiência e manifestar-se sobre matérias que se relacionem com serviço público, sua execução e resultados;

c) manifestar-se sobre o uso de bens públicos por terceiros, por meio de concessões ou de parcerias com organizações da sociedade civil;

d) examinar e opinar sobre a viabilidade de denominação de bens públicos;

III – quanto à área de Desenvolvimento:

a) examinar e instruir matérias sobre:

1. indústria;
2. comércio;
3. turismo;
4. agricultura;
5. pecuária;

b) manifestar-se sobre a participação do Município em consórcio público;

Art. 75. Compete à Comissão de Cidadania:

I - instruir e produzir pareceres sobre matérias que se relacionem:

a) à educação, inclusive, à educação infantil, ao ensino fundamental, ao plano municipal de educação, ao sistema municipal de educação, à gestão democrática do ensino, à inclusão e educação especial;

b) à saúde, inclusive, ao sistema único de saúde, à vigilância sanitária, à saúde dos animais;

c) à promoção social, inclusive, a programas de assistência social e de proteção à criança, ao adolescente, ao idoso, à mulher e à pessoa com deficiência;

d) ao esporte, inclusive, a programas esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

e) à cultura, inclusive, a programas culturais e artísticos voltados à comunidade;

f) à concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

II - manifestar-se e promover debates sobre políticas públicas e programas que se relacionem com os temas de sua competência. ([Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024](#))

Seção III

Do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário das Comissões Permanentes

Art. 76. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários.

Parágrafo único. A Comissão de Constituição e Justiça será composta por cinco membros e as demais Comissões Permanentes por três membros.

Art. 77. Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - convocar reunião extraordinária da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando os integrantes da Comissão, salvo se a convocação ocorrer na presença de todos os membros;

II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator no prazo de dois dias;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII - resolver de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

VIII - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Permanente, antes do período destinado à Ordem do Dia, poderá solicitar uso da palavra, por cinco minutos, para exposição dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão.

Art. 78. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Parágrafo único. O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 79. Ao Secretário da Comissão Permanente, compete:

I - presidir as reuniões da Comissão nas ausências simultâneas do Presidente e Vice-Presidente;

II - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão.

Art. 80. Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à Presidência, proceder-se-á nova eleição, salvo se faltarem menos de três meses para o término da Sessão Legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Vice-Presidente.

Seção IV

Das Reuniões

Art. 81. As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, a cada quinze dias, exceto nos feriados e ponto facultativo, em dias e horários fixados em ato da presidência;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício, pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

Parágrafo único. As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das Sessões Plenárias.

Seção V

Dos Trabalhos

Art. 82. As Comissões somente deliberarão em a presença da maioria de seus membros.

Art. 83. Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de vinte dias úteis, prorrogável por mais dez dias úteis, pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado. ([Redação dada pela Resolução nº 205, de 17 de abril de 2018](#)).

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo começa a contar a partir do primeiro dia útil subsequente à data em que o processo for protocolizado na Comissão. ([Redação dada pela Resolução nº 205, de 17 de abril de 2018](#)).

Art. 84. Dependendo, o parecer, de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá, seu Presidente, requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no art. 83, ficarão sem fluência, por dez dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Art. 85. As Comissões Permanentes, caso seja necessário, poderão requerer, ao autor da matéria em tramitação, diligência para complementação de documentação ou de informações sobre o projeto.

§ 1º O prazo previsto no art. 83 e nos §§ 3º e 4º do art. 166 deste Regimento Interno ficarão suspensos até o atendimento da diligência solicitada. ([Redação dada pela Resolução nº 236, de 13 de dezembro de 2022](#))

§ 2º Caso a diligência seja dirigida ao Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara solicitá-la.

§ 3º O atendimento da diligência é de até 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), cabendo ao autor o seu respectivo atendimento. ([Redação dada pela Resolução nº 236, de 13 de dezembro de 2022](#))

§ 4º ([Revogado pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021](#))

§ 5º No caso de tramitação em regime de urgência, o prazo previsto no § 3º será de 15 (quinze) dias, improrrogáveis. ([Incluído pela Resolução nº 236, de 13 de dezembro de 2022](#))

Art. 86. O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente Seção.

Art. 87. Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição e Justiça, quanto ao aspecto legal ou constitucional e, em último, a de Orçamento e Finanças e Contabilidade, quando for o caso.

Seção VI

Dos Pareceres

Art. 88. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator com:

a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição e Justiça;

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões.

III - a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

IV - o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 89. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

Art. 90. A proposição será apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos legal e constitucional, que concluirá pelo arquivamento quando:

I - versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara Municipal;

II - delegar a outro poder atribuições privativas da Câmara Municipal;

III - fizer referência à lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

IV - faça menção a contratos, convênios ou a cláusulas de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso;

V - contiver expressões ofensivas;

VI - for inconcludente;

VII - tiver sido rejeitada e novamente apresentada fora dos preceitos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Sobrevindo parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça, este será incluído na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente, para deliberação. ([Redação dada pela Resolução nº 248, de 27 de agosto de 2024](#))

§ 2º Na discussão o Vereador somente poderá manifestar-se sobre o parecer de inconstitucionalidade emitido pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º A decisão do Plenário que acolher os termos do parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da matéria implicará o arquivamento da matéria.

§ 4º Rejeitado o parecer, o projeto retomará o seu trâmite normal, devendo seguir à apreciação das demais comissões competentes.

§ 5º Após haver tramitado na Comissão de Constituição e Justiça Final, tendo recebido emenda ou substitutivo, a ela retornará à proposição para análise quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, sendo, posteriormente, encaminhado diretamente à Mesa Diretora para sua inclusão na Ordem do Dia.

§ 6º Os pareceres de Comissão serão disponibilizados, inclusive por meios eletrônicos, aos Vereadores e à comunidade, até vinte e quatro horas antes da hora de início da Sessão Plenária, em cuja Ordem do Dia tenham sido incluídos, sendo lidos e discutidos em Plenário.

Art. 91. Quando a matéria legislativa receber parecer contrário de todas as comissões responsáveis pela sua instrução, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento.

Seção VII

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 92. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

I - a renúncia;

II - a destituição;

III - a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º O vereador que deixar de comparecer injustificadamente à reunião da Comissão, ou dela se afastar, terá descontado, de seu subsídio mensal, o valor monetário estabelecido no parágrafo único do art. 276 deste regimento interno. ([Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024](#))

§ 3º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder ou do representante do partido respectivo, não podendo, a nomeação, recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 93. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder o representante do partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir licença ou impedimento.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 94. Comissões Temporárias são as constituídas com finalidade especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 95. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões de Assuntos Relevantes;

II - Comissões Processantes;

III- Comissões Parlamentares de Inquérito. ([Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021](#))

Seção II

Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 96. Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º O Projeto de Resolução a que alude o § 1º, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

§ 3º O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros, não superior a cinco;

III - o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º O primeiro ou o único signatário do Projeto de Resolução que propôs a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 7º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.

Seção III

Das Comissões Processantes

Art. 97. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento;

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 44 a 49 deste Regimento.

Seção IV

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 98. As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidade sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 99. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas por requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:

- I - a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;
- III - o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a cento e oitenta dias;
- IV - a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 100. Apresentado o requerimento, com a respectiva publicação, o Presidente da Câmara, mediante indicação dos Líderes, blocos parlamentares e representantes partidários, observado o critério da proporcionalidade partidária, nomeará os seus integrantes, dentre os desimpedidos.

§ 1º Considera-se, para fins deste artigo, como Vereador impedido de compor Comissão Parlamentar de Inquérito, aquele envolvido no fato objeto da investigação ou que for indicado como testemunha.

§ 2º O autor do requerimento da criação da Comissão Parlamentar de Inquérito a integrará, ocupando a vaga ou uma das vagas destinadas a seu partido, na forma prevista no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese de ocorrer a sucessão de algum Vereador que seja integrante da Comissão Parlamentar de Inquérito por seu Suplente, caberá ao Presidente da Câmara a indicação de novo integrante, seguindo os critérios do “caput”, para recompor a sua composição. [\[Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\]](#)

Art. 101. Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 102. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Art. 103. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas, e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 104. A Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação e sem prejuízo de outros poderes previstos em lei específica, poderá, mediante deliberação favorável da maioria dos seus membros exercer as prerrogativas a seguir: [\[Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\]](#)

- I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os

documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquéritos. ([Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024](#))

Art. 105. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 106. O Presidente da Câmara Municipal, mediante comunicação do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, diante do não atendimento das determinações previstas nesta Seção, inclusive quanto aos prazos, proporá medida judicial para assegurar o pleno atendimento da investigação.

Art. 107. As testemunhas serão intimadas e deporão, sob as penas do falso testemunho previstas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 108. Se não concluir seus trabalhos no prazo que tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação, por menor ou igual prazo, e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo único. Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável um terço dos membros da Câmara.

Art. 109. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 110. Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 111. Rejeitado o Relatório a que se refere o artigo anterior considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 112. O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do art. 89 deste Regimento.

Art. 113. Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido, em Plenário, na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Art. 114. O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO V
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 115. A legislatura compreenderá quatro Sessões Legislativas, com início cada uma a 29 de janeiro e término em 20 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura que se inicia em 1º de janeiro.

Art. 116. Serão considerados como de recesso legislativo os períodos compreendidos entre 21 de dezembro e 28 de janeiro e de 15 de julho a 31 de julho de cada ano.

Art. 117. As Sessões Plenárias da Câmara serão:

I - ordinárias;

II - extraordinárias;

III - solenes.

§ 1º Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano;

§ 2º Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

Art. 118. As Sessões Plenárias serão públicas e seu conteúdo será disponibilizado inclusive por meios eletrônicos.

Art. 119. As Sessões Plenárias, ressalvadas as Solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara. [\(Redação dada pela Resolução nº 248, de 27 de agosto de 2024\)](#)

Parágrafo único. A verificação de presença será feita através de sistema eletrônico ou, quando este não tiver condições de funcionamento, pelo 1º Secretário, através de chamada nominal. [\(Incluído pela Resolução nº 248, de 27 de agosto de 2024\)](#)

Art. 120. Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de quórum, este poderá ser constatado através de verificação de presença, no sistema eletrônico, feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador. [\(Redação dada pela Resolução nº 248, de 27 de agosto de 2024\)](#)

§ 1º Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos trinta minutos do término da verificação anterior.

§ 2º Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser realizada, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou. [\(Redação dada pela Resolução nº 248, de 27 de agosto de 2024\)](#)

Art. 121. Declarada aberta a Sessão Plenária, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “~~invocando a proteção de DEUS~~, os Vereadores da Câmara Municipal de Assis, iniciam seus trabalhos”. [\(Vide Adin 2117375-61.2018.8.26.0000\)](#)

Art. 122. Durante as Sessões Plenárias somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

Seção II

Da Duração e Prorrogação das Sessões Plenárias

Art. 123. As Sessões Plenárias da Câmara terão a duração máxima de quatro horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou seu substituto legal de ofício ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, não podendo ultrapassar as vinte e quatro horas do mesmo dia.

Art. 124. A prorrogação das Sessões Plenárias se dará pelo prazo máximo de uma hora, para que se ultime a discussão ou votação das proposições em debate, e, poderá ser requerida ou determinada pelo Presidente da Câmara ou por seu substituto legal até o término do horário estabelecido para a sessão em curso.

Seção III

Da Suspensão e do Encerramento das Sessões Plenárias

Art. 125. A Sessão Plenária poderá ser suspensa:

I - para a preservação de ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer;

III - para recepcionar visitantes ilustres;

IV - por deliberação do Plenário;

V - quando presente, nos debates, menos de um terço dos membros da Câmara;

VI - para atendimento de Lideranças sobre matéria em discussão.

§ 1º A suspensão da Sessão Plenária, no caso do inciso II, não poderá exceder a quinze minutos.

§ 2º O tempo de suspensão não será computado no de duração da Sessão.

§ 3º A Sessão Plenária não poderá ser suspensa para concessão de honrarias.

Art. 126. A Sessão Plenária será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, um terço dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;

III - tumulto grave.

Seção IV

Da Publicidade das Sessões Plenárias

Art. 127. Será dada ampla publicidade às Sessões Plenárias da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Diário Oficial.

Parágrafo único. Considera-se para fins legais deste Regimento Interno, como Diário Oficial do Poder Legislativo de Assis, o site da Câmara Municipal, que também recepcionará o portal da transparência.

Art. 128. As Sessões Plenárias da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas por emissora local, que será considerado oficial se houver vencido licitação para essa transmissão.

Seção V

Das Atas das Sessões Plenárias

Art. 129. De cada Sessão Plenária da Câmara Municipal lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo:

I - natureza e número da Sessão Plenária;

II - horário regimental, data, Sessão Legislativa e local de sua realização;

III - Vereadores presentes e ausentes;

IV - anexo contendo os seguintes documentos:

a) pauta do Expediente;

b) pauta das Proposituras; e,

c) pauta da Ordem do Dia;

V - nome dos Vereadores que fizerem uso da palavra e daqueles que fizerem seus apartes.

§ 1º Os documentos apresentados em Sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º A Ata da Sessão Plenária anterior será votada, sem discussão, na fase do Expediente da Sessão subsequente.

§ 4º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da Ata no todo ou em parte; a aprovação do requerimento verbal dependerá de dois terços dos membros presentes.

§ 5º Se não houver quórum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da Ata se fará em qualquer fase da Sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 6º A Ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos mediante requerimento de invalidação.

§ 7º Poderá ser requerida a retificação da Ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 8º Cada Vereador poderá falar sobre a Ata apenas uma vez por tempo, nunca superior a cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 9º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 10. Aceita a impugnação lavrar-se-á nova Ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da Sessão Plenária em que ocorrer a sua votação.

§ 11. Votada e aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretários.

Art. 130. A Ata da última Sessão Plenária de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de quórum, antes de encerrada a Sessão Plenária.

Seção VI

Das Sessões Plenárias Ordinárias

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 131. As Sessões Plenárias Ordinárias serão realizadas nas segundas-feiras, com início às dezoito horas.

Parágrafo único. Recaindo a data de alguma Sessão Plenária Ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a Sessão de inauguração da Legislatura, nos termos do art. 115 deste Regimento.

Art. 132. As Sessões Ordinárias compõem-se de quatro partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Tribuna Livre;

IV - Explicação Pessoal.

Art. 133. O Presidente declarará aberta a Sessão Plenária, à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação em sistema eletrônico do comparecimento de um terço dos membros da Câmara. [\(Redação dada pela Resolução nº 248, de 27 de agosto de 2024\)](#)

§ 1º Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a Sessão, lavrando-se Ata resumida do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 1º-A. A presença de Vereadores será registrada, em Plenário, por eles próprios, mediante digitação em sistema eletrônico ou, quando este não tiver condições de funcionamento, mediante assinatura em livro próprio. [\(Incluído pela Resolução nº 248, de 27 de agosto de 2024\)](#)

§ 2º Instalada a Sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da Ata da Sessão anterior e do Expediente, à fase destinada ao uso da Tribuna.

§ 3º Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a Sessão, lavrando-se Ata do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 5º As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a Ata da Sessão anterior, que não forem votadas, em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para a Sessão Ordinária seguinte.

§ 6º Em qualquer fase da Sessão, por iniciativa do Presidente ou a pedido de qualquer Vereador, poderá ser realizada a verificação de presença no sistema eletrônico ou através de chamada realizada pelo 1º Secretário, constando na Ata os nomes dos ausentes. [\(Redação dada pela Resolução nº 248, de 27 de agosto de 2024\)](#)

§ 7º A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

Subseção II

Do Expediente

Art. 134. O Expediente destina-se:

I – à votação da Ata da Sessão anterior;

II - à votação acerca do juízo prévio sobre o caráter de urgência para tramitação das proposições de iniciativa do Chefe do Poder Executivo; [\(Redação dada pela Resolução nº 241, de 22 de novembro de 2023\)](#)

III - à comunicação de matérias recebidas; [\(Redação dada pela Resolução nº 241, de 22 de novembro de 2023\)](#)

IV - à discussão e votação de requerimentos e moções; [\(Redação dada pela Resolução nº 241, de 22 de novembro de 2023\)](#)

V - à apresentação de proposições por Vereador, bancadas ou comissões; ([Redação dada pela Resolução nº 241, de 22 de novembro de 2023](#))

VI - ao uso da palavra, pelos Vereadores; ([Redação dada pela Resolução nº 241, de 22 de novembro de 2023](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Resolução nº 241, de 22 de novembro de 2023](#))

VII - à comunicação das lideranças, comissões e das frentes parlamentares. ([Incluído pela Resolução nº 241, de 22 de novembro de 2023](#))

§ 1º Cada Vereador poderá exercer a prerrogativa prevista no inciso VI deste dispositivo uma única vez em cada Sessão.

§ 2º O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de duas horas a partir da hora fixada para o início da Sessão, observado o prazo de uma hora e vinte minutos, para apreciação e deliberação de proposituras estabelecidas no caput deste artigo, vinte minutos para uso da palavra pelos Vereadores e vinte minutos para a comunicação das lideranças, comissões e frentes parlamentares.

Art. 135. Instalada a Sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará, ao 1º Secretário, a leitura da Ata da Sessão anterior, nos termos do § 4º do art. 129 deste Regimento. ([Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021](#))

§ 1º A pauta das moções, indicações e requerimentos apresentados, em cumprimento aos princípios constitucionais da publicidade e transparência dos atos públicos, deverão ser postadas no site e no mural da Câmara Municipal, até às quinze horas do dia da Sessão Ordinária correspondente, para ciência dos cidadãos, sendo dispensada a leitura do expediente.

§ 2º As moções, indicações e requerimentos poderão ser apresentados em regime de urgência, respeitando os limites e prazos fixados por Ato da Presidência. ([Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024](#))

§ 3º As moções, indicações e requerimentos apresentados em regime de urgência serão comunicados em Plenário. ([Incluído pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024](#))

Art. 136. Votada e aprovada a Ata, o Presidente determinará, ao Primeiro Secretário, seja comunicada a matéria do Expediente, devendo ser obedecida à seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de Vereador, bancada ou comissão;
- III - expedientes diversos.

Parágrafo único. Na comunicação das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I – vetos;

I-A – proposta de emenda à lei orgânica municipal; ([Incluído pela Resolução nº 236, de 13 de dezembro de 2022](#))

I-B – projetos de lei complementar; ([Incluído pela Resolução nº 236, de 13 de dezembro de 2022](#))

II - projetos de lei;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução;

V - substitutivos;

VI - emendas e subemendas;

VII - pareceres;

VIII - requerimento;

IX - indicações;

X - moções.

Art. 137. Terminada a comunicação das matérias mencionadas no art. 136, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações, uso da palavra pelos vereadores, comunicação das lideranças, das comissões e das frentes parlamentares, obedecida a seguinte preferência: [\(Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

I - discussão e votação de requerimentos; [\(Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

II - discussão e votação de moções; [\(Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

III - uso da palavra pelos vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro ou sistema eletrônico, versando sobre tema livre, limitado a dois Vereadores por Sessão Ordinária; [\(Redação dada pela Resolução nº 248, de 27 de agosto de 2024\)](#)

IV- comunicação das lideranças, comissões e das frentes parlamentares; [\(Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

§ 1º A discussão e votação dos requerimentos e moções serão feitas em bloco. [\(Redação dada pela Resolução nº 248, de 27 de agosto de 2024\)](#)

§ 1º-A. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário a votação em separado de requerimento ou moção. [\(Incluído pela Resolução nº 248, de 27 de agosto de 2024\)](#)

§ 2º As inscrições dos oradores, nos casos dos incisos I, II e IV deste artigo, serão feitas em sistema eletrônico ou, quando este não tiver condições de funcionamento, através de solicitação verbal do uso da palavra. [\(Redação dada pela Resolução nº 248, de 27 de agosto de 2024\)](#)

§ 3º O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada. [\(Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

§ 4º O prazo para o orador usar da Tribuna será de dez minutos, improrrogáveis. [\(Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

§ 5º É vedada a cessão ou a reserva de tempo para orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da Sessão. [\(Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

§ 6º Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na Sessão seguinte, para completar o tempo regimental. [\(Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

§ 7º A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na Sessão, prevalecerá para a Sessão seguinte e assim sucessivamente. [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

Subseção III

Da Ordem do Dia

Art. 138. Ordem do Dia é a fase da Sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta e terá início, impreterivelmente, até às vinte horas.

§ 1º A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não havendo número legal, a Sessão será encerrada nos termos do § 4º do art. 133 deste Regimento. [\(Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

Art. 139. A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada quarenta e oito horas antes da Sessão, obedecerá à seguinte disposição:

a) matérias em regime de urgência especial e em regime de urgência, respectivamente; [\(Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

b) vetos;

c) matérias em Redação Final;

d) matérias adiadas constantes da pauta de Sessões anteriores;

e) matérias em Discussão e Votação únicas;

f) matérias em 2a Discussão e Votação;

g) matérias em 1a Discussão e Votação.

§ 1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º Ficará à disposição no site da Câmara cópia das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas antes do início da Sessão.

§ 4º Não está sujeita ao prazo estabelecido no caput a denúncia por infração político-administrativa, que seguirá o rito estabelecido da legislação federal.

Art. 140. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia. [\(Redação dada pela Resolução nº 236, de 13 de dezembro de 2022\)](#)

Parágrafo único. A pauta da Ordem do Dia deverá ser organizada, pelo menos, quarenta e oito horas antes do início da Sessão, exceto nos seguintes casos: [\(Incluído pela Resolução nº 236, de 13 de dezembro de 2022\)](#)

I - projetos incluídos na Ordem do Dia de Sessão Extraordinária; [\(Incluído pela Resolução nº 236, de 13 de dezembro de 2022\)](#)

II - projeto em regime de urgência cujo prazo para apreciação em plenário tenha se esgotado; [\(Incluído pela Resolução nº 236, de 13 de dezembro de 2022\)](#)

III - processo de cassação do mandato do Prefeito e dos Vereadores, conforme legislação federal. [\(Incluído pela Resolução nº 236, de 13 de dezembro de 2022\)](#)

Art. 141. Não será admitida a Discussão e Votação de projetos, sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 142. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda a sua comunicação.

Art. 143. As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - preferência;

II - adiamento;

III - retirada da pauta.

Art. 144. Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 145. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Se nenhum Vereador solicitar a palavra em Explicação Pessoal ou se findo o tempo destinado à Sessão, o Presidente dará por encerrado os trabalhos, proferindo as seguintes palavras, “~~sob a proteção de Deus~~, os Vereadores da Câmara Municipal de Assis, encerram seus trabalhos”. [\(Vide Adin 2117375-61.2018.8.26.0000\)](#)

Art. 146. A Mesa, poderá convocar Sessão Plenária Extraordinária para apreciação de remanescente da pauta de Sessão Ordinária.

Subseção IV

Da Explicação Pessoal

Art. 147. Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente um terço, no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal.

Art. 148. Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de trinta minutos.

§ 2º O Presidente concederá a palavra aos Oradores Inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 137 deste Regimento. [\(Redação dada pela Resolução nº 240, de 26 de setembro de 2023\)](#)

§ 3º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será feita, durante a Sessão, em sistema eletrônico ou, quando este não tiver condições de funcionamento, a inscrição deverá ser solicitada e anotada cronologicamente pelo 2º Secretário, em livro próprio. [\(Redação dada pela Resolução nº 248, de 27 de agosto de 2024\)](#)

§ 4º O Orador terá o prazo máximo de dez minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser apartado.

§ 5º O não atendimento do disposto no § 4º sujeitará o orador à advertência pelo Presidente, e, na reincidência, à cassação da palavra.

§ 6º A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 149. Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a Sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

Subseção V

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 150. As Sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em Sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de Sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores, pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão.

§ 3º As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 151. Na Sessão Extraordinária não haverá Expediente, Tribuna Livre e nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da Ata da Sessão anterior.

Parágrafo único. Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta, para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata, que independerá de aprovação.

Art. 152. Só poderão ser discutidas e votadas, nas Sessões Extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

Subseção VI

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 153. Sessão Legislativa Extraordinária é o período de trabalho legislativo da Câmara Municipal, realizado durante o Recesso, mediante convocação.

§ 1º A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária far-se-á:

I – pelo Presidente da Câmara, desde que o faça durante uma Sessão Ordinária;

II – pelo Prefeito;

III – por requerimento por, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária justifica-se nos casos de urgência ou de relevante interesse público.

§ 3º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória ou de remuneração adicional, em razão da convocação.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º o Prefeito indicará o período de dias da convocação, cabendo à Câmara, pela Mesa Diretora, organizar o cronograma de Sessões Plenárias, de reuniões de Comissão e de audiências públicas necessárias para instrução e deliberação das matérias.

§ 5º A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária antecipará a composição das Comissões Permanentes, de acordo com os critérios definidos neste Regimento Interno.

§ 6º No caso dos incisos II e III, a convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se, no máximo, dentro de cinco dias. [\(Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

§ 7º Independentemente de quem requer, os Vereadores serão convocados para a Sessão Legislativa Extraordinária com antecedência mínima de quarenta e oito horas. [\(Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

§ 8º Formalizada a convocação de Sessão Legislativa Extraordinária, o Presidente da Câmara dará ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos, do período da convocação, do cronograma referido no § 4º deste artigo e dos projetos a serem deliberados, inclusive com as respectivas justificativas. [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

Subseção VII

Das Sessões Solenes

Art. 154. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais:

I - instalação da Legislatura;

II - Posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes;

IV - comemoração de fatos históricos, dentre os quais, o aniversário de Assis, no dia 1º de julho.

§ 1º Estas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Não haverá Expediente, Ordem do Dia, Tribuna Livre e Explicação Pessoal nas Sessões Solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da Ata da Sessão anterior.

§ 3º Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º O ocorrido na Sessão Solene será registrado em Ata, que independerá de deliberação.

§ 6º Independe de convocação, a Sessão Solene de posse e instalação da legislatura, de que trata o art. 115 deste Regimento.

TÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 155. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de lei;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução;

V - substitutivos;

VI - emendas ou subemendas;

VII - vetos;

VIII - pareceres;

IX - requerimentos;

X - indicações;

XI - moções.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

§ 3º As proposições que tenham por objetivo instituir novas modalidades de honorarias e outras homenagens de competência da Câmara Municipal são de iniciativa privativa da Mesa Diretora. [\(Incluído pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

Seção I

Da Apresentação das Proposições

Art. 156. As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor e protocoladas na Secretaria Administrativa e, excepcionalmente, em casos urgentes, à Mesa da Câmara, em Sessão.

§ 1º As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

§ 2º As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no artigo 247 deste Regimento.

Seção II

Do Recebimento das Proposições

Art. 157. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - que seja antirregimental;

IV - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do art. 247 deste Regimento;

V - que seja apresentada por Vereador ausente à Sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VI - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma Sessão Legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VII - que configure emenda, subemenda, ou substituição não pertinente à matéria contida no projeto;

VIII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

IX - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recursos, que deverá ser apresentado, pelo autor, dentro de dez dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 158. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvadas as proposições de iniciativa popular, que atenderão ao disposto nos arts. 178 e 247 deste Regimento.

Seção III

Da Retirada das Proposições

Art. 159. A retirada da proposição em curso, na Câmara, é permitida:

I - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;

II - quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

III - quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

IV - quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

V - quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas, após ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º A proposição retirada na forma deste artigo, até a primeira ou única discussão do projeto, poderá ser novamente apresentada a qualquer tempo e receberá o tratamento de nova proposição. ([Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021](#))

Art. 160. A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de Comissão de Mérito;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões de Mérito, que sobre a mesma se manifestaram.

Parágrafo único. Obedecido ao disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Seção IV

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 161. Finda a Legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em primeiro turno;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira Sessão Legislativa Ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Seção V

Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 162. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência especial;

II - urgência;

III - ordinária.

Art. 163. A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art.164. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por um terço, no mínimo dos Vereadores;

II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da Sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussões, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, no início ou no transcorrer da Ordem do Dia, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - o requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 165. Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, a matéria seguirá para as comissões que se relacionem com o seu objeto, para manifestação conjunta em cinco dias.

§ 1º A matéria submetida ao Regime de Urgência Especial, devidamente instruída com o parecer conjunto das Comissões, entrará em discussão e votação na Sessão Plenária subsequente, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

§ 2º Não se admite requerimento de Regime de Urgência Especial para as matérias de iniciativa do Prefeito ou para as proposições que se sujeitam a procedimento especial.

Art. 166. O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até quarenta e cinco dias para apreciações contadas da data em que for recebida.

§ 1º Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente de leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º O relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º A Comissão Permanente terá o prazo total de seis dias para exarar seu parecer a contar do recebimento da matéria.

§ 5º Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia, exceto sobre as matérias em Regime de Urgência Especial. [\[Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\]](#)

Art. 166-A. A tramitação sob Regime de Urgência, cuja justificativa há de constar do processo legislativo, dependerá de juízo prévio acerca da presença de urgência que fundamente a referida tramitação. [\(Incluído pela Resolução nº 241, de 22 de novembro de 2023\)](#)

Parágrafo único. O juízo prévio de que trata este dispositivo deverá ser realizado através de votação, durante o Expediente da Sessão Ordinária subsequente ao requerimento de tramitação sob Regime de Urgência. [\(Incluído pela Resolução nº 241, de 22 de novembro de 2023\)](#)

Art. 167. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou Regime de Urgência.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 168. A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio da elaboração de:

I – emenda à lei orgânica;

II – lei complementar;

III – lei ordinária;

IV – decreto legislativo;

V – resolução.

Parágrafo único. São requisitos para apresentação dos projetos:

I – a observação das normas de técnica legislativa prevista na legislação federal que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração de lei;

II – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

III – observância, no que couber, ao disposto no art. 157 deste Regimento.

Seção II

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 169. Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 170. A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I – apresentada por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara ou pelo Prefeito Municipal;

II – desde que não esteja sob intervenção no Município, Estado de Sítio ou de Defesa.

Art. 171. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício de, no mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas votações, o voto favorável de pelo menos, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 172. Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta Seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Lei.

Seção III

Dos Projetos de Lei

Art. 173. Projeto de Lei é a proposição que tem, por fim, regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - das Comissões Permanentes;

IV - do Prefeito;

V - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

Art. 174. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - regime jurídico dos servidores municipais;

IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.

§ 1º Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 175. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 2º Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no § 1º, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos Projetos de Lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 4º Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 5º Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 176. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 177. Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 178. São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação, de pelo menos, cinco por cento do eleitorado, atendidas as disposições do inciso XI do art. 29 da Constituição Federal e do art. 59 da Lei Orgânica do Município.

Art. 179. Os Projetos de Lei complementar de que trata o art. 54 da Lei Orgânica do Município, bem como as matérias referidas nos incisos I e III do § 1º do art. 52 deste Regimento, serão aprovadas por maioria absoluta.

Seção IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 180. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de decreto legislativo:

I - a concessão de licença ao Prefeito;

II - a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

IV - apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, a respeito da aprovação ou rejeição das contas de governo do Prefeito.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem incisos I e II do 1º, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

§ 3º Os títulos honoríficos ou qualquer outra honraria que forem concedidos pela Câmara Municipal, nos termos do inciso III do § 1º, deverão ser entregues na própria legislatura de sua concessão.

§ 4º A não observância do disposto no § 3º acarretará a entrega da honraria independentemente de realização de Sessão Solene.

Seção V

Dos Projetos de Resolução

Art. 181. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regulares assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - elaboração e reforma do Regimento Interno;

III - julgamento de recursos;

IV - constituição das Comissões de Assuntos Relevantes;

V - organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais;

VI - a cassação de mandato de Vereador;

VII - demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça a iniciativa do projeto previsto no inciso III do § 1º deste artigo.

Subseção Única

Dos Recursos

Art. 182. Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária, a se realizar após a sua leitura.

§ 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 183. Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado, e no caso de rejeição tramitará normalmente.

Art. 184. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

IV - emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º A emenda, apresentada à outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Art. 185. Os Substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 186. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 187. O Chefe do Executivo poderá, por meio de mensagem aditiva, propor alterações aos projetos de sua iniciativa. [\(Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

§ 1º A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original. [\(Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

§ 2º Recebida a mensagem aditiva, aplica-se, no que couber, o procedimento previsto no art. 90, § 5º. [\(Incluído pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

Art. 188. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 165 da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 189. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição e Justiça e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

a) no processo de destituição de Membros da Mesa;

b) no processo de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - da Comissão de Constituição e Justiça quando concluir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

III - do Tribunal de Contas, sobre as contas de governo que o Prefeito deve anualmente prestar.

§ 1º Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Sessão de sua apresentação.

§ 2º O parecer do Tribunal de Contas será discutido e votado, segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

Art. 190. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

§ 1º Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos: [\(Redação dada pela Resolução nº 248, de 27 de agosto de 2024\)](#)

I - retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

II - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que formulada por um terço dos Vereadores da Câmara;

III - [\(Revogado pela Resolução nº 248, de 27 de agosto de 2024\)](#)

IV - [\(Revogado pela Resolução nº 248, de 27 de agosto de 2024\)](#)

V - votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, desde que formulada por um terço dos Vereadores.

§2º Tomam a forma de requerimento verbal, mas independem de decisão, os seguintes atos: [\(Incluído pela Resolução nº 248, de 27 de agosto de 2024\)](#)

I - verificação de presença; [\(Incluído pela Resolução nº 248, de 27 de agosto de 2024\)](#)

II - verificação nominal de votação. [\(Incluído pela Resolução nº 248, de 27 de agosto de 2024\)](#)

Art. 191. Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no art. 212 deste Regimento;

V - informações sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VI - a palavra, para declaração do voto.

Art. 192. Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - transcrição em Ata de declaração de voto formulada por escrito;

II - inserção de documento em Ata;

III - desarquivamento de projetos nos termos do art. 161 deste Regimento;

IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI - juntada ou desentranhamento de documentos;

VII - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VIII - requerimento de reconstituição de processos.

Art. 193. Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - retificação da Ata;

II - invalidação da Ata, quando impugnada;

III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;

IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V - preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;

VI - encerramento da discussão nos termos do art. 216 deste Regimento;

VII - reabertura de discussão;

VIII - destaque de matéria para votação;

IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;

X - votação em separado de requerimento ou moção. ([Redação dada pela Resolução nº 248, de 27 de agosto de 2024](#))

Parágrafo único. Os requerimentos de retificação e de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da Sessão Ordinária ou na Ordem do Dia de Sessão Extraordinária em que for deliberada a Ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

Art. 194. Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - vista de processos, observado o previsto no art. 207 deste Regimento;

II - prorrogação de prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 108 deste Regimento;

III - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV - convocação de Sessão Solene;

V - convocação de Secretário Municipal;

VI - licença de Vereador;

VII - a iniciativa da Câmara, para a abertura de Inquérito Policial ou de instauração de Ação Penal contra o Prefeito e intervenção no Processo Crime respectivo.

Parágrafo único. Os requerimentos serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.

Art. 195. O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir, o seu término, com a data da Sessão Ordinária subsequente.

Art. 196. Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objetos de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI

DAS INDICAÇÕES

Art. 197. Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art. 198. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo único. Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII

DAS MOÇÕES

Art. 199. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por falecimento ou de congratulações.

§ 1º As moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - pesar por falecimento;

V - congratulações ou louvor.

§ 2º As moções serão lidas, discutidas e votadas, na fase do Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.

§ 3º Só se admite moção de pesar:

I - pelo falecimento de Chefe de Poder ou de quem tenha exercido o cargo ou de ex-Vereador;

II - pelo falecimento de pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

III - pelo falecimento de pessoas, quando houver manifestação de luto municipal oficialmente declarado.

TÍTULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 200. Toda a proposição recebida pela Mesa será comunicada pelo 1º Secretário, no Expediente.

Art. 201. A Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que contrarie ao que dispõe a alínea “e” do inciso II do art.25 deste Regimento.

Art. 202. Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo de três dias, a contar da data do recebimento das proposições, determinar a respectiva divulgação, no portal da Câmara, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa.

§ 2º Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:

I - à Comissão de Constituição e Justiça para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

II - quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário público, à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentaria;

III - as Comissões referidas nos incisos I e II e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Art. 203. O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Seção I

Disposições Preliminares

Subseção I

Da Prejudicialidade

Art. 204. Na apreciação, pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

Subseção II

Do Destaque

Art. 205. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

Subseção III

Da Preferência

Art. 206. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

§ 2º Se houver uma ou mais proposições, constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§ 3º O requerimento da preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Subseção IV

Do Pedido de Vista

Art. 207. O Pedido de Vista do Vereador é admitido:

I - na Comissão em que integra, antes de se manifestar sobre o voto do relator;

II - em Sessão Plenária, antes do início da votação.

§ 1º O prazo do Pedido Vista é de cinco dias, não admitindo prorrogação.

§ 2º O Presidente da Comissão, no caso do inciso I do caput deste artigo, e o Presidente da Câmara, no caso do inciso II do caput deste artigo, deferirão o Pedido de Vista.

§ 3º Deferido o Pedido de Vista, este será aproveitado por todos os Vereadores, não se admitindo, para a mesma matéria, novo Pedido, mesmo que formulado por outro Vereador.

§ 4º No caso de a proposição tramitar em Regime de Urgência ou em Regime de Urgência Especial, o prazo do Pedido de Vista é reduzido para vinte e quatro horas.

Subseção V

Do Adiamento

Art. 208. O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá ser formulado em Plenário, no início ou no transcorrer da Ordem do Dia, através de requerimento verbal ou

escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de Sessões de adiamento proposto. ([Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021](#))

§ 1º O requerimento de adiamento de discussão ou de votação estará sujeito à deliberação do Plenário. ([Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021](#))

§ 2º O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere. ([Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021](#))

§ 3º Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto. ([Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021](#))

§ 4º Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados de se proceder à votação. ([Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021](#))

§ 5º O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 6º A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 7º Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 4º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 8º O adiamento de discussão ou de votação, por determinado número de Sessões, importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria, por igual número de Sessões Ordinárias.

§ 9º Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.

§ 10º Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 11. A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em Sessões.

§ 12. Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

§ 13. Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

§ 14. O adiamento da discussão de qualquer proposição somente poderá ser proposto até o máximo de três vezes e por prazo não superior a três Sessões cada vez.

§ 15. A ausência do autor em plenário não implica adiamento da proposição.

Seção II

Das Discussões

Art. 209. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Parágrafo único. Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez dias, entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica.

Art. 210. A discussão da redação final versará somente sobre estar ou não redigido, de acordo com o vencido em definitivo, havendo incoerência, contradição ou divergência de interpretação, será decidida a correção em Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador, e a redação poderá ficar a cargo e responsabilidade da Presidência da Câmara.

Parágrafo único. Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 211. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos do art. 264 deste Regimento.

Art. 212. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência especial;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;
- V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 213. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I - o autor do substitutivo ou do projeto;
- II - ao relator de qualquer comissão;
- III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

Subseção I

Dos Apartes

Art. 214. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder um minuto;

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal ou declaração de voto.

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

Subseção II

Dos Prazos das Discussões

Art. 215. O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - dez minutos com apartes:

- a) veto;
- b) projetos;
- c) parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado.
- d) pareceres;
- e) redação final;

II - cinco minutos com apartes:

- a) requerimentos;
- b) moções;

c) indicações, quando sujeitas à deliberação.

§ 1º Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta minutos, cada um.

§ 2º Na discussão das matérias constantes da Ordem do Dia, somente será permitida a cessão de tempo aos oradores uma única vez e por apenas um Vereador, pelo tempo máximo de cinco minutos.

Subseção III

Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Art. 216. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando, sobre a matéria tenham falado, pelo menos cinco Vereadores.

§ 2º Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais dois Vereadores.

Art. 217. O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por dois terços dos Vereadores.

Seção III

Das Votações

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 218. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e a votação pelo Plenário, de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente;

§ 4º Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

Art. 219. O Vereador presente à Sessão não poderá se escusar de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Subseção II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 220. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos Líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças.

Subseção III

Do Processo de Votação

Art. 221. Os processos de votação são simbólico e nominal.

§ 1º Nos casos em que não está prevista a votação nominal, adotar-se-á a votação simbólica, na qual o Presidente convidará os Vereadores favoráveis a permanecerem sentados e proclamará o resultado dos votos. [\(Redação dada pela Resolução nº 248, de 27 de agosto de 2024\)](#)

§ 2º No processo de votação nominal, os Vereadores deverão registrar o seu voto através de sistema eletrônico ou, quando este não tiver condições de funcionamento, o 1º Secretário fará a chamada dos Vereadores, que responderão "sim" ou "não". [\(Redação dada pela Resolução nº 248, de 27 de agosto de 2024\)](#)

§ 3º Proceder-se-á à votação nominal para:

I - matérias da Pauta da Ordem do Dia. [\(Redação dada pela Resolução nº 248, de 27 de agosto de 2024\)](#)

II - requerimento de prorrogação de prazo para encerramento dos trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito; [\(Redação dada pela Resolução nº 248, de 27 de agosto de 2024\)](#)

III - quando o Plenário assim deliberar. [\(Incluído pela Resolução nº 248, de 27 de agosto de 2024\)](#)

§ 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da Sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

Subseção IV

Do Adiamento da Votação

Art. 222. O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado, antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo autor ou relator da matéria.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três Sessões.

§ 2º Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência e em regime de urgência especial. [\(Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

Subseção V

Da Verificação da Votação

Art. 223. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do art. 221 deste Regimento.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Subseção VI

Da Declaração de Voto

Art. 224. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 225. A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º Em declaração de voto, cada vereador dispõe de um minuto, sendo vedados os apartes. [\(Redação dada pela Resolução nº 236, de 13 de dezembro de 2022\)](#)

§ 2º Quando a declaração do voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da Sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 226. Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição e Justiça para elaboração da redação final.

Art. 227. A redação final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração de nova redação.

§ 3º A nova redação final será considerada aprovada se, contra ela, não votarem dois terços dos Vereadores.

Art. 228. Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verifica-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º Não havendo impugnação considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 2º Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verifica-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV

DA SANÇÃO

Art. 229. Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental, e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º O presidente da Mesa não poderá se recusar a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§ 2º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.

CAPÍTULO V

DO VETO

Art. 230. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 2º Recebido o veto, pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º A Comissão de Constituição e Justiça terá o prazo de trinta dias para manifestar-se sobre o veto.

§ 4º Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão Plenária imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta.

§ 6º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, no caso de rejeição de veto ao Projeto de Lei, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 7º O prazo previsto no § 3º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI

DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 231. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 232. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

I - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II - as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.

Art. 233. Na promulgação de leis, decretos legislativos e resoluções pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - leis:

a) com sanção tácita: "O Presidente da Câmara Municipal de Assis: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:"

b) cujo veto total foi rejeitado: “Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:”

c) cujo veto parcial foi rejeitado: “Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº..., de.....de.....de.....”

II - Decretos Legislativos: “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:”

III - Resoluções: “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:”

Art. 234. Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente no Município. ([Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024](#))

Parágrafo único. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I

Dos Códigos

Art. 235. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 236. Recebido os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, o Presidente da Câmara determinará imediata distribuição de cópias, permanecendo ainda na Secretaria Administrativa à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissões emendas a respeito.

§ 2º A Comissão terá mais trinta dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo ou antes desse decurso se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 237. O projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

Art. 238. Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de Código.

Parágrafo único. A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta Seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência, deva ser promulgada como Código.

Art. 239. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

Seção II

Do Processo Legislativo Orçamentário

Art. 240. Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado ao Poder Legislativo até quatro meses

antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; ([Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021](#))

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispendo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 4º até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o inciso I e II do § 9º do art. 165 da Constituição Federal, serão obedecidas às seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até o dia 15 de maio do primeiro exercício financeiro de cada mandato, devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de junho do mesmo exercício;

II - o Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia 30 de abril de cada exercício financeiro, devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de junho do mesmo exercício;

III - O Projeto de Lei orçamentária anual do Município será encaminhado à Câmara até o dia 30 de setembro de cada exercício financeiro, devendo ser devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 241. Recebido e protocolado o Projeto de Lei do orçamento anual, o Presidente da Câmara determinará a sua publicação e divulgação, inclusive por meios eletrônicos, pelo prazo de vinte e quatro horas.

§ 1º A tramitação do Projeto de Lei do orçamento anual será formalizada pelo seguinte elaboração legislativa:

I - realizada a divulgação de que trata o caput deste artigo, o Projeto de Lei do orçamento anual, seus anexos e a exposição de motivos que o acompanha, serão comunicados e disponibilizados aos Vereadores, por meio eletrônico, na Sessão Plenária Ordinária subsequente;

II - comunicado, em Sessão Plenária, o Projeto de Lei do orçamento anual será encaminhado para a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que adotará os seguintes procedimentos:

a) definirá, pelo seu Presidente, um dos Vereadores titulares para o exercício da Relatoria;

b) designado o Relator, o mesmo confirmará se o Projeto de Lei do orçamento anual possui os documentos e anexos exigidos em lei, para a sua tramitação;

c) não havendo a documentação e os anexos exigidos em lei, a Comissão solicitará diligência, que deverá seja requerida, ao Prefeito, para a respectiva complementação;

d) confirmados os documentos e anexos necessários para a tramitação da matéria, o Relator proporá à Comissão um cronograma de ações para a instrução do Projeto de Lei do orçamento anual, com a definição de datas para a realização de audiências públicas, recebimento de propostas pela comunidade e apresentação de emendas parlamentares;

e) aprovado o cronograma, o Presidente da Comissão o disponibilizará para a Mesa Diretora, para fins de divulgação, inclusive por meios eletrônicos, e comunicação aos Vereadores;

f) realizadas as audiências públicas, a Comissão aguardará quarenta e oito horas para recebimento de propostas pela comunidade, que deverão ser protocoladas na Câmara, com a identificação de seu signatário;

g) esgotado o prazo de recebimento de propostas pela comunidade, as mesmas serão disponibilizadas aos Vereadores, por meio eletrônico, para análise e conversão em emenda parlamentar;

h) além das emendas decorrentes de propostas da comunidade, poderão ser propostas emendas parlamentares, inclusive emendas impositivas individuais e emendas de iniciativa de bancada, observadas as restrições do art. 166 da Constituição Federal, no prazo de setenta e duas horas, após o término do prazo previsto na alínea “f” deste inciso; [\[Redação dada pela Resolução nº 240, de 26 de setembro de 2023\]](#)

i) o Relator, em seu voto, examinará o conteúdo e a forma do Projeto de Lei e de seus Anexos, além das emendas parlamentares;

j) não serão admitidas emendas parlamentares ao Projeto de Lei do orçamento anual após o início da votação do parecer na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade;

l) aprovado o voto do Relator, com a aderência da maioria dos membros da Comissão, o mesmo converter-se-á em parecer, que será encaminhado ao Presidente da Câmara para publicação e divulgação, inclusive por meios eletrônicos, pelo prazo de vinte e quatro horas;

III – finalizada a instrução na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, o Presidente da Câmara, depois de divulgado o parecer, incluirá a matéria para Discussão e Votação na Ordem do Dia de Sessão Plenária.

§ 2º Aplica-se aos Projetos de Lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos que o modificam, o rito especial descrito neste artigo.

§ 3º As normas previstas para a tramitação ordinária de Projetos de Lei serão observadas, naquilo que esta Seção não dispuser em contrário.

Subseção Única

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 242. As emendas aos Projetos de Lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual observarão o que dispõe o art. 241 deste Regimento Interno, o art. 166 da Constituição Federal, com as alterações produzidas pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

Art. 242-A. Visando a distribuição equitativa das emendas parlamentares impositivas individuais e das emendas de iniciativa de bancada, observar-se-á, respectivamente, o seguinte: [\[Incluído pela Resolução nº 240, de 26 de setembro de 2023\]](#)

a) o percentual de 2 % (dois por cento) da Receita Corrente Líquida será distribuído igualmente entre os Vereadores para o fim de exercerem a iniciativa quanto às emendas impositivas de iniciativa individual; [\[Incluído pela Resolução nº 240, de 26 de setembro de 2023\]](#)

b) o percentual de 1 % (um por cento) da Receita Corrente Líquida será distribuído às bancadas proporcionalmente ao número de vereadores que as compõem para fins das emendas impositivas de iniciativa das bancadas. ([Incluído pela Resolução nº 240, de 26 de setembro de 2023](#))

Art. 243. A mensagem do Chefe do Executivo, enviada à Câmara, objetivando propor alterações aos projetos a que se refere esta Seção, somente será recebida enquanto não iniciada pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 244. A decisão da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, sobre as emendas, será definitiva, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer, ao Presidente, a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

§ 1º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º Em havendo emendas anteriores, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

Art. 245. As Sessões nas quais se discutem as Leis Orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias, e o Expediente ficará reduzido há trinta minutos.

§ 1º O Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as Sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes e do orçamento anual estejam concluídos no prazo a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 245 deste Regimento.

§ 3º Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os Projetos de Lei a que se refere esta Seção, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação, quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º Terão preferência na discussão o Relator da Comissão e os autores das emendas.

§ 5º Havendo requerimento de um terço dos membros da Câmara para votar as emendas, estas serão votadas, individualmente, antes do projeto. ([Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021](#))

Art. 246. Aplicam-se aos Projetos de Lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariarem esta Seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

TÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 247. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, obedecidas às seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

- III** - será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de um ano, patrocinar a apresentação de Projeto de Lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;
- IV** - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;
- V** - o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;
- VI** - o Projeto de Lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;
- VII** - nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o Projeto de Lei, pelo prazo de trinta minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado, quando da apresentação do projeto;
- VIII** - cada Projeto de Lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça, em proposições autônomas, para tramitação em separado;
- IX** - não se rejeitará, liminarmente, Projeto de Lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;
- X** - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao Projeto de Lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos, por este Regimento, ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado, com essa finalidade, pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 248. As Comissões Permanentes poderão realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes, à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada. [\(Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

§ 1º A audiência pública poderá englobar duas ou mais proposituras relativas à mesma matéria. [\(Incluído pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

§ 2º Aprovada a audiência pública pela maioria dos membros da Comissão, esta deverá encaminhar requerimento ao Presidente da Câmara, que deverá publicar o ato convocatório, do qual constarão local, data, horário e pauta, em veículo oficial de comunicação. [\(Incluído pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

§ 3º A realização da audiência pública deverá ser amplamente divulgada nos diversos meios de comunicação, como Internet, rádio, televisão, jornais locais etc. [\(Incluído pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

Art. 249. A Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites. [\(Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

§ 1º A audiência pública será presidida por representante do Poder Legislativo, que iniciará os trabalhos com a apresentação da pauta e da Mesa Diretora, a ser composta por Vereadores, expositores e representantes da sociedade civil. [\(Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

§ 2º Após a abertura formal da audiência, o Presidente concederá o uso da palavra ao autor do projeto ou convidado para expor a matéria, que deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 10 (dez) minutos, prorrogáveis à juízo do Presidente da Mesa, não podendo ser apartado. [\(Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

§ 3º Os participantes que desejarem fazer uso da palavra, poderão se inscrever previamente por meio do preenchimento de formulário disponibilizado no site oficial da Câmara Municipal de Assis ou no próprio local da audiência, até 10 (dez) minutos antes do horário marcado para o seu início. [\(Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

§ 4º Após a exposição da matéria pelo autor ou convidado, serão concedidos 5 (cinco) minutos para o uso da palavra para cada participante inscrito previamente, conforme o § 3º do art. 249. [\(Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

§ 5º O público em geral presente poderá formular perguntas por escrito ao Presidente, entregues a servidor ou Vereador presente até o início do uso da palavra pelos participantes e admitidas por Vereador que compõe a Mesa. [\(Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

§ 6º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo. [\(Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

§ 7º Caso o expositor ou participantes se desviem do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Mesa poderá adverti-lo, cessar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto. [\(Incluído pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

§ 8º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Mesa. [\(Incluído pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

§ 9º É vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes. [\(Incluído pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

Art. 250. [\(Revogado pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

Art. 251. A realização de audiências públicas, solicitadas pela sociedade civil dependerá de:

I - requerimento subscrito por um décimo por cento de eleitores do Município;

II - requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, um ano, sobre assunto de interesse público. [\(Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

§ 1º O requerimento de eleitores deverá contar o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 2º As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório ou do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), bem como cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.

CAPÍTULO III

DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 252. As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída a mais de um ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo único. A Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase a de instrução, apresentará relatório circunstanciado na conformidade do art. 109 deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

CAPÍTULO IV **DA TRIBUNA LIVRE**

Art. 253. A tribuna da Câmara poderá ser utilizada por qualquer cidadão, observados os requisitos e condições estabelecidos nas seguintes disposições:

I - O uso da Tribuna por pessoas não integrantes da Câmara ocorrerá após o término da ordem do dia, antes das explicações pessoais pelos vereadores, mediante inscrição prévia, nos termos deste regimento interno;

II - a inscrição será feita mediante requerimento subscrito pelo cidadão que pretende usar a tribuna livre e protocolado na Secretaria da Câmara com antecedência de, pelo menos, 10 (dez) dias, devendo constar: [\(Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

a) comprovante de domicílio eleitoral no Município; [\(Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

b) indicação expressa da matéria a ser exposta, de interesse do Município; [\(Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

c) casos não previstos neste regimento com relação ao uso da Tribuna Livre serão deliberados pelo Presidente. [\(Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

III - os inscritos serão notificados por correspondência ou por meio eletrônico, constando a data designada para o uso da tribuna, por deliberação do Presidente, de acordo com a ordem cronológica de inscrição;

IV - o Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

a) a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

b) a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais;

V - a decisão do Presidente será irrecurável;

VI - o 1º Secretário procederá a chamada das pessoas inscritas para falar na data pré-estabelecida, de acordo com a ordem de inscrição;

VII - ficará sem efeito a inscrição, no caso da ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição;

VIII - a pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo tempo de dez minutos, findo o qual será alertada pelo Presidente, que poderá conceder mais cinco minutos para conclusão de seu raciocínio;

IX - o orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente;

X - o presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição;

XI - não será exigida vestimenta especial para o uso da Tribuna Livre, mas não será dada a palavra, sendo cancelada a respectiva inscrição, ao inscrito que comparecer à Sessão Plenária em trajes incompatíveis com a dignidade e o decoro do Poder Legislativo, assim entendida roupa excessivamente curta, vedado o uso de bermudas e camisetas desprovidas de mangas e demais peças que exponham ou insinuem as partes pudendas, que contenham

mensagens, sinais ou símbolos ofensivos ou depreciativos a qualquer pessoa, etnia, raça, religião ou credo, corrente política ou opção sexual dos indivíduos, ou que contemple apologia ao crime, a práticas ilícitas ou moralmente reprováveis.

XII - cada partido ou bloco poderá indicar um vereador para formular as perguntas que entender pertinentes sobre o tema exposto, com prazo máximo de três minutos para sua explanação, com igual tempo para resposta pelo orador ocupante da Tribuna Livre; ([Redação dada pela Resolução nº 248, de 27 de agosto de 2024](#))

XIII - quando houver pessoa inscrita para o uso da palavra, caberá ao Presidente da Câmara encaminhar a todos os Vereadores, conjuntamente com a pauta da Sessão Ordinária, comunicado constando o nome do cidadão e o assunto que será abordado;

XIV - o orador só poderá fazer uso da Tribuna uma vez por semestre, salvo se, por motivo de interesse público manifesto, o Plenário deliberar pela autorização de nova inscrição em menor intervalo.

TÍTULO IX

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 254. Recebido e protocolado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas de governo que o Prefeito deve anualmente prestar, a Câmara Municipal procederá ao julgamento, observado o rito especial que segue:

I - o presidente da Câmara Municipal determinará a divulgação da conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de vinte e quatro horas, inclusive por meios eletrônicos, e providenciará a sua inclusão no Expediente da primeira Sessão Plenária subsequente;

II - após constar do Expediente, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado será encaminhado para a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para a devida instrução;

III - a Comissão solicitará ao Presidente da Câmara Municipal que providencie a notificação do ordenador de despesas que está sendo julgado para apresentar defesa escrita no prazo de trinta dias;

IV - a Comissão disponibilizará as contas de governo do exercício em julgamento para consulta pública, pelo prazo de sessenta dias, para que qualquer contribuinte possa examiná-las e apresentar impugnação questionando a respectiva legitimidade;

V - recebida a defesa ou encerrado o prazo, sem o exercício do direito de defesa, e esgotado o prazo da consulta pública, a Comissão designará Relator, dentre seus membros titulares, para a elaboração de voto, no prazo de vinte dias, que poderá concluir:

a) pela concordância com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

b) pela discordância do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

VI - aprovado o voto na Comissão, pela maioria de seus membros, o mesmo se tornará parecer e, após a sua divulgação, pelo prazo de vinte e quatro horas, inclusive por meios eletrônicos, o processo será encaminhado, pelo Presidente da Câmara, para a Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente para julgamento;

VII - o Presidente da Câmara Municipal notificará o ordenador de despesa em julgamento para, por seu advogado constituído, realizar, em Sessão Plenária, defesa oral pelo prazo de quinze minutos;

VIII – durante a defesa oral não será admitida qualquer interrupção ou aparte;

IX – concluída a defesa oral, cada Vereador disporá de três minutos para se manifestar sobre o julgamento, sem interrupções ou apartes;

X – encerrada a manifestação dos Vereadores, o Presidente procederá ao processo de votação, que será nominal;

XI – o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer mediante voto contrário de dois terços dos membros da Câmara;

XII – o resultado do julgamento das contas, com o respectivo decreto legislativo, será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O voto do Relator, referido no inciso V do caput deste artigo, deverá, em anexo, conter Projeto de Decreto Legislativo com o registro do resultado concluído em seu voto.

§ 2º A Comissão de Constituição e Justiça, quando do parecer de Redação Final, corrigirá o texto do decreto legislativo, se o resultado da votação em Plenário contrariar o parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

§ 3º As normas previstas para a tramitação ordinária de Projetos de Lei serão observadas, naquilo que este Capítulo não dispuser em contrário.

TÍTULO X

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 255. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, regulamentando-se através de Ato do Presidente.

Art. 256. Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos através de Resolução.

§ 1º A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, serão feitos através de Resolução de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, punição dos servidores da Câmara, serão veiculados através de Portarias, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 257. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de dez dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 258. Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como, apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 259. Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, e, em especial, os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - declaração de bens dos agentes políticos;

III - atas das Sessões da Câmara;

IV - registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência e Portarias;

V - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VI - licitações e contratos em geral;

VII - contabilidade e finanças;

VIII - cadastramento dos bens móveis;

IX - inscrição de oradores para uso da Tribuna Livre.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Diretor da Câmara.

§ 2º Os livros adotados pelos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

TÍTULO XI

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 260. Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art. 261. Os Vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em Sessão Solene presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e de respeitar a Constituição e a legislação vigente, nos termos do Título I, Capítulo II deste Regimento.

§ 1º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 2º A declaração de bens de que trata o § 1º deverá ser atualizada anualmente.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, ressalvados os casos de motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º O Vereador, no caso do § 3º, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da Sessão Ordinária ou Extraordinária.

§ 5º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, observado quanto ao mais o previsto no Art. 7º, inciso III. [\(Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021\)](#)

§ 6º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização;

§ 7º Verificada a existência de vaga ou licença de Vereador, o Presidente não poderá negar posse ao Suplente que cumprir as exigências dos dos incisos I e II do art. 6º deste Regimento, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fato comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 262. Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

- I** - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II** - votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV** - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V** - participar das Comissões Temporárias;
- VI** - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII** - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Seção I

Do Uso da Palavra

Art. 263. Durante as Sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra para:

- I** - versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao Expediente;
- II** - na fase destinada à Explicação Pessoal;
- III** - discutir matéria em debate;
- IV** - apartear;
- V** - declarar voto;
- VI** - apresentar ou reiterar requerimento;
- VII** - levantar questão de ordem.

Art. 264. O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I** - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
- II** - o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;
- III** - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- IV** - com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;
- V** - o Vereador que pretender falar, sem que lhe tenha sido concedida a palavra, ou permanecer na Tribuna, além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;
- VI** - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
- VII** - persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente convida-lo-á a retirar-se do recinto;

VIII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

IX - referindo-se, em discurso, a outro Vereador, o orador deverá proceder seu nome do tratamento “Senhor” ou “Vereador”;

X - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento “Excelência”, “Nobre colega” ou “Nobre Vereador”;

XI - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

Seção II

Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 265. O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

I - dez minutos:

a) discussão de vetos;

b) discussão de projetos;

c) discussão de parecer da Comissão Processantes no processo de destituição de membro da Mesa pelo relator e pelo denunciado;

II - dez minutos:

a) discussão de redação final;

b) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de Membro da Mesa;

c) uso da Tribuna para versar tema livre;

III - dez minutos:

a) Explicação Pessoal;

b) exposição de assuntos relevantes pelos Líderes de bancadas, nos termos do inciso III do art. 57 deste Regimento.

IV - cinco minutos:

a) apresentação de requerimento de retificação da Ata;

b) apresentação de requerimento de invalidação da Ata, quando da sua impugnação;

c) encaminhamento de votação;

d) questão de ordem;

e) discussão de requerimentos;

f) discussão de moções;

g) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;

V - um minuto: [\[Redação dada pela Resolução nº 236, de 13 de dezembro de 2022\]](#)

a) apartes; [\[Incluído pela Resolução nº 236, de 13 de dezembro de 2022\]](#)

b) declaração de voto; [\[Incluído pela Resolução nº 236, de 13 de dezembro de 2022\]](#)

c) questão de ordem. [\[Incluído pela Resolução nº 236, de 13 de dezembro de 2022\]](#)

Parágrafo único. O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 2º Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no termo que lhe cabe.

Seção III

Da Questão de Ordem

Art. 266. Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da Sessão, para reclamar contra o não-cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissos o Regimento.

§ 3º Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 267. São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV - obedecer às normas regimentais;

V - residir no Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;

VI - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para abertura das Sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VII - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VIII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IX - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou à Mesa, conforme o caso;

X - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XI - comunicar ao Presidente suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer as Sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões;

XII - observar o disposto no art. 289 deste Regimento;

XIII - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato.

Art. 268. A Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 269. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e o encaminhará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 270. Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 271. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favores decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eleito.

§ 1º Ao Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horários:

a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

b) perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com o subsídio do mandato;

II - não havendo compatibilidade de horários:

a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelo seu subsídio;

b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

c) para efeito de benefício previdenciário os valores serão determinados como se no cargo estivesse.

§ 2º Haverá incompatibilidade de horários, ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança, nos dias de Sessão da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DO VEREADOR

Art. 272. São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II - subsídio mensal condigno;

III - licenças, nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei Orgânica do Município de Assis.

Seção I

Do Subsídio

Subseção Única

Do Subsídio dos Vereadores

Art. 273. Os Vereadores farão jus ao subsídio mensal condigno, fixado por Resolução de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 29, VI, alínea "c"; 29-A, inciso I; 39, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 274. Caberá à Câmara Municipal propor Projeto de Resolução, fixando, de uma para outra legislatura, o subsídio dos Vereadores.

§ 1º O Projeto de Resolução mencionado no caput deste artigo, deverá ser fixado em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

§ 2º O subsídio dos Vereadores será revisado anualmente, por Resolução, de iniciativa da Câmara Municipal, sempre na mesma data e sem distinção de índice, conforme prevê o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º Durante a legislatura, com exceção da recepção do índice previsto no § 2º deste artigo, o valor do subsídio do Vereador não poderá ser alterado.

Art. 275. O subsídio dos Vereadores não poderá ser superior ao valor percebido como subsídio, pelo Prefeito, que, por sua vez, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 276. O vereador que deixar de comparecer às sessões ordinárias sofrerá desconto no subsídio em valor proporcional ao número de sessões ordinárias realizadas no mês. [\[Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\]](#)

Parágrafo único. O desconto tratado no caput incidirá, ainda, nas ausências às reuniões da Comissão Permanente de que for membro o vereador, na razão de 30% (trinta por cento) do valor a ser descontado por faltas às sessões ordinárias no mês respectivo e independentemente da presença nessas. [\[Incluído pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\]](#)

Seção II

Das Faltas e Licenças

Art. 277. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I – doença;

II – casamento, por 5 (cinco) dias consecutivos; [\[Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\]](#)

III - luto, por 5 (cinco) dias consecutivos, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão, tio ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica; [\(Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

IV - atendimento à intimação da Justiça; [\(Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

V - atendimento a atividades de interesse do Legislativo. [\(Incluído pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

§ 2º A justificação das faltas far-se-á por ofício fundamentado ao Presidente da Câmara. [\(Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

§ 3º O inciso V será aplicado somente às reuniões das Comissões Permanentes. [\(Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

Art. 278. O Vereador poderá licenciar-se, somente:

I - para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - por motivo de saúde devidamente comprovado por atestado médico;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença e desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

IV - por tempo indeterminado, para ocupar a função de Secretário Municipal;

V - por licença gestante ou licença adoção.

§ 1º As licenças previstas nos incisos II, IV e V, independem de requerimento e deliberação do Plenário.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e V, desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a licença. [\(Redação dada pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pelo seu subsídio.

§ 4º O Suplente de Vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

§ 5º No caso do inciso II, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

§ 6º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado mediante comunicação com atestado médico. [\(Incluído pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

Art. 279. Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da Sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º [\(Revogado pela Resolução nº 246, de 06 de junho de 2024\)](#)

§ 2º É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta Seção.

Art. 280. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda do subsídio, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo único. A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira Sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 281. A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista no inciso IV do art. 278 deste Regimento e em caso de licença superior a trinta dias.

§ 1º Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse dentro de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. ([Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021](#))

§ 2º A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo Suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 282. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada, ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante comprovante de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. ([Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021](#))

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

Art. 283. Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

§ 1º A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na Ata, na primeira Sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.

§ 3º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

§ 4º Se o Presidente omitir-se nas providências consignadas no § 1º, o Suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Art. 284. Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.

Parágrafo único. A renúncia se torna irretratável após sua comunicação ao Plenário.

Art. 285. A extinção do mandato em virtude de faltas às Sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

I - constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 282, o Presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim

de que apresente a defesa que tiver, no prazo de cinco dias; ([Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021](#))

II - findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar a respeito;

III - não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira Sessão subsequente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, computar-se-á a ausência dos Vereadores mesmo que a Sessão não se realize por falta de quórum, excetuados somente aqueles que compareceram e registraram sua presença. ([Redação dada pela Resolução nº 248, de 27 de agosto de 2024](#))

§ 2º Considerar-se-á não comparecimento, quando o Vereador não registrar sua presença em sistema eletrônico até o início da Ordem do Dia ou, tendo-a registrado, não participar das votações das matérias da Pauta da Ordem do Dia. ([Redação dada pela Resolução nº 248, de 27 de agosto de 2024](#))

Art. 286. Para os casos de impedimentos supervenientes à posse observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de quinze dias;

II - findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato;

III - o extrato da Ata da Sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada na imprensa local.

CAPÍTULO VIII

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 287. A cassação do mandato de Vereador dar-se-á mediante o devido processo, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos casos e de acordo com o processo disciplinado em legislação federal.

CAPÍTULO IX

DO SUPLENTE DE VEREADOR

Art. 288. O Suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Art. 289. O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

Art. 290. Quando convocado, o Suplente deverá tomar posse no prazo de 10 dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período. ([Redação dada pela Resolução nº 232, de 04 de novembro de 2021](#))

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a posse do Suplente, o quórum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO X

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 291. O Vereador que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e aos processos disciplinares previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

TÍTULO XII

O REGIMENTO INTERNO
CAPÍTULO ÚNICO
DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 292. O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de comissão.

Parágrafo único. A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais Projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

TÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 293. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Excetua-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 294. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 14, de 23 de dezembro de 1992 e suas alterações.

Câmara Municipal de Assis, em 20 de dezembro de 2016.

EDSON DE SOUZA
Presidente



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 196, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Assis faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - A Câmara Municipal, na condição de Poder Legislativo, é o órgão legislador e fiscalizador do Município.

Art. 2º - A Câmara compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade.

Art. 3º - A Câmara Municipal exerce, no âmbito local, as funções de:

I - legislar, mediante o devido processo legislativo, com a participação da sociedade;

II - fiscalizar, através do exercício do controle externo da administração pública;

III - julgar:

a) o parecer prévio das contas de governo, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, que só deixará de prevalecer pelo voto contrário de dois terços dos Vereadores;

b) as infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores;

IV - definir a efetivação de políticas pública, por intermédio de proposição de emenda e deliberação dos Projetos de Lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e suas respectivas alterações, com a participação da sociedade;

V - apoio à atividade executiva, com indicação, ao Prefeito, de medidas político-administrativas de interesse público;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – interlocução parlamentar, por meio de ações institucionais de inserção social e de relacionamento institucional, a fim de viabilizar soluções para as demandas locais, inclusive em âmbito federal e estadual;

VII – administração institucional, realizando, de forma autônoma, a sua gestão orgânica, funcional, operacional, administrativa e patrimonial.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Art. 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às dez horas, em Sessão Solene, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 5º - O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 6º - Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato;

II - na mesma ocasião, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, sob pena de cassação de mandato;

III - os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO”;

IV - o Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior, e os declarará empossados;

V - poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Parágrafo único. A declaração de bens referida no inciso II deste artigo deverá ser atualizada anualmente e no final do mandato.

Art. 7º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no art. 4º deste Regimento Interno, a mesma deverá ocorrer:

I - dentro do prazo de quinze dias a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

II - dentro do prazo de dez dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

III - na hipótese de não realização de Sessão Ordinária ou Extraordinária, nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente;

IV - prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 8º O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Art. 9º A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no inciso I do art. 7º, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 10. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 11. A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no inciso II do art. 7º, declarar a vacância do cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no caput deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo a recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito.

TÍTULO II DA MESA CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 12. Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo único. Na eleição da Mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 13. O mandato da Mesa será de um ano, proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

Art. 14. A Mesa da Câmara se comporá do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15. A eleição da Mesa proceder-se-á em votação aberta e por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Na composição da Mesa será assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art. 16. Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para a verificação do quórum;

II - o quórum de maioria simples para o primeiro e segundo escrutínio;

III - o vereador que manifestar interesse, ou concordar com a indicação de seu nome para postular o cargo de Presidente, deverá ocupar a tribuna para:

a) no prazo de até quinze minutos, expor seus planos para o exercício do cargo postulado;

b) no prazo de até trinta minutos, responder questões levantadas pelo Plenário, sendo permitidas, no máximo, duas perguntas por Vereador, a ser chamado por ordem de inscrição feita em livro especial;

IV - preparação da folha de votação para assinatura dos vereadores;

V - chamada individual dos Vereadores para manifestarem seus votos;

VI - encerrada a declaração pública e nominal de voto, o Secretário em exercício, junto à Mesa, nomeado de ofício pelo Presidente da Sessão, fará a soma dos votos e anunciará o resultado final apurado, sendo considerado aquele que obtiver a maioria dos votos;

VII - leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados para os respectivos cargos;

VIII - redação, pelo Secretário, e leitura pelo Presidente do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;

IX - realização de segundo escrutínio com os dois Vereadores mais votados para cada cargo, que tenham igual número de votos;

X - persistindo o empate, será declarado eleito, para cada cargo, o Vereador dentre eles, pela ordem:

a) o mais antigo na Casa, desprezando-se os períodos interrompidos;

b) o mais idoso.

XI - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Art. 17. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único. Observar-se-á o mesmo procedimento da hipótese de eleição anterior nula.

Art. 18. A eleição para a renovação da Mesa será realizada no primeiro dia útil, após a última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, às dezoito horas.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Aplica-se à eleição da nova Mesa o procedimento previsto no art. 16 deste Regimento Interno.

§ 2º - A posse dos membros da Mesa ocorrerá automaticamente no dia 1º de janeiro, do ano subsequente, mediante assinatura do respectivo termo.

§ 3º - Caberá ao Presidente, cujo mandato se finda, ou seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no art. 17.

Art. 19. A Mesa reunir-se-á ordinariamente na primeira quarta-feira de cada mês, às nove horas, para deliberar as matérias de sua competência, especialmente as definidas no art. 22 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. A Mesa poderá reunir-se extraordinariamente mediante convocação do Presidente ou da maioria de seus membros.

Art. 20. Os membros da Mesa não poderão fazer parte de Liderança.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

Seção I Das Atribuições da Mesa

Art. 21. À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 22. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I - propor Projetos de Lei dispondo sobre:

- a) autorização para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- b) fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, observado os preceitos legais.

II - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

- a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;
- b) autorização do Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- c) concessão de férias anuais ao Prefeito;

III - propor projeto de resolução dispondo sobre:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) organização da Câmara, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- b) concessão de licença aos Vereadores, nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei Orgânica Municipal;
- c) fixação dos subsídios dos Vereadores, observados os preceitos legais.

IV - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;

V - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

VI - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

IX - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

X - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais;

XI - declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos do arts. 23 e 35, inciso V, da Lei Orgânica Municipal;

XII - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XIII - apresentar ao Plenário, na Sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, procedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

XIV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 15 de setembro, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;

XV - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

XVI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
XVII - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para o fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias, relativos ao mês anterior;

XVIII - designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em até cinco o números de representantes, em cada caso;

XIX - abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

XX - atualizar mediante ato, o subsídio dos Vereadores, nas épocas e segundo os critérios estabelecidos no ato fixador;

XXI - assinar as atas das sessões da Câmara;

§ 1º Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura;

§ 2º A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa, ensejará o processo de destituição do membro faltoso;

Art. 23. As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

Seção II Das Atribuições do Presidente

Art. 24. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes de natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 25. Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:
I – quanto às Sessões:

- a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) advertir o orador ou o aparteante, quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cessando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim exigirem;
- i) autorizar o Vereador a falar da bancada;
- j) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a quem tem direito;
- l) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- m) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- n) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade dos projetos por esta alcançados;
- o) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- p) anunciar o término das Sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a Sessão seguinte;
- q) convocar as Sessões da Câmara;
- r) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;
- s) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador, na primeira Sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador;

II – quanto às atividades legislativas:

- a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
- b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na Ordem do Dia;
- c) despachar requerimentos;
- d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;
- e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou antirregimental;
- f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- h) assinar os autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;
- i) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas;
- j) distribuir aos Vereadores copia de inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer Projeto de Lei recebido, antes de remetê-lo às comissões;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

I) votar nos seguintes casos:

- 1 - na eleição da Mesa;
 - 2 - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - 3 - quando houver empate em matérias que exijam, para sua aprovação, a maioria de votos dos Vereadores presentes na Sessão.
- m) incluir na Ordem do Dia da primeira Sessão subsequente, sempre que tenha esgotado o prazo previsto para sua apreciação os Projetos de Lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência e os vetos por este oposto, observado o seguinte:
- 1 - em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;
 - 2 - a deliberação sobre os Projetos de Lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.
- n) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- o) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para a discutir;

III – quanto a sua competência geral:

- a) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando se for o caso, o seu mandato ou até que se realizarem novas eleições, nos termos da Lei Orgânica do Município de Assis;
- b) representar a Câmara em juízo ou fora dela;
- c) nomear o Defensor do Povo eleito pela Câmara;
- d) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
- e) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
- f) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador;
- g) declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da lei;
- h) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- i) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
- j) autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara fixando-lhes data, local e horário;
- l) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- m) expedir Decreto Legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;
- n) mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito, com a respectiva decisão de Plenário, remetendo-o, a seguir, ao Tribunal de Contas do Estado;

IV – quanto à Mesa:

- a) convocá-la e presidir suas reuniões;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- b)** tomar parte nas discussões e deliberações com direito a votos;
- c)** distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d)** executar as decisões da Mesa;

V – quanto às comissões:

- a)** designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes ou Blocos Parlamentares e representantes do partido;
- b)** assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- c)** convidar o Relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer;
- d)** convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários;
- e)** nomear os membros das Comissões temporárias;
- f)** criar, mediante ato, Comissões Especiais de Inquérito;
- g)** preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias, observada a indicação do respectivo Líder;

VI – quanto às atividades administrativas:

- a)** comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de Sessões Extraordinárias durante o período normal ou de Sessão Legislativa Extraordinária, durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da Sessão, sob pena de destituição;
- b)** encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;
- c)** zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- d)** dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito;
- e)** remeter ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público cópia e inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando esta concluir pela existência de infração administrativa ou de ilícito penal ou civil;
- f)** organizar a Ordem do Dia, pelo menos quarenta e oito horas antes da Sessão respectiva, fazendo dela constar, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os arts. 64, § 2º e 66, § 6º, da Constituição Federal;
- g)** executar as deliberações do Plenário;
- h)** assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

VII – quanto aos serviços da Câmara:

- a)** remover e admitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
- b)** superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c)** proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecidas a legislação pertinente;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- d) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
- e) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

VIII – quanto às relações externas da Câmara:

- a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-fixados;
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- d) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
- e) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

IX – quanto à polícia interna:

- a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) permitir que qualquer cidadão assista às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
 - 1 - apresentar-se convenientemente trajado;
 - 2 - não porte armas;
 - 3 - não se manifeste desrespeitosamente, ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
 - 4 - respeite os Vereadores;
 - 5 - atenda às determinações da Presidência;
 - 6 - não interpele os Vereadores.
- c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres elencados na alínea anterior;
- d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e) se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente;
- f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;
- g) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviços;
- h) credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

§ 1º O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria, nos termos do art. 36 deste Regimento.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Sempre que tiver que se ausentar do Município por período superior a quarenta e oito horas, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao 1º Secretário.

§ 3º A hora do início dos trabalhos da Sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo 1º e 2º Secretários ou, ainda, pelo Vereador mais votado na eleição municipal dentre os presentes.

§ 4º Nos períodos de recesso da Câmara a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

- Art. 26.** Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as Sessões Plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.
- Art. 27.** Será sempre computada, para efeito de quórum, a presença do Presidente nos trabalhos.
- Art. 28.** O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão.
- Art. 29.** Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir à Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Subseção Única Da forma dos Atos do Presidente

Art. 30. Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões Temporárias;
- c) matérias de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outras matérias de competência da Presidência e que não estejam enquadradas como Portaria.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) remoção, readmissão, férias ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;
- b) outros casos determinados em Lei ou Resolução.

Seção III Das Atribuições do Vice- Presidente

Art. 31. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Compete-lhe, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 32. São atribuições do Vice-Presidente:

- I** - mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- II** - dar andamento legal aos recursos interpostos contra a Presidência da Mesa ou de Presidente de Comissão;
- III** - anotar, em cada documento, a decisão tomada;
- IV** - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo, em igual prazo ao concedido a este;
- V** - superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de policia interna.

Seção IV Dos Secretários

Art. 33. São atribuições do 1º Secretário:

- I** - proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;
- II** - ler a ata e a matéria do expediente bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário, quando solicitado;
- III** - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;
- IV** - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a Sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não;
- V** - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da Sessão e assinando-a juntamente com os demais membros da Mesa;
- VI** - assinar, com o Presidente, Vice-Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa e as atas das Sessões Plenárias;
- VII** - substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneos deste e do Vice-Presidente.

Art. 34. Ao 2º Secretário compete a substituição do 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 35. São atribuições do 2º Secretário:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - fazer a inscrição dos oradores;
- II - assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa e as atas das Sessões;
- III - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das Sessões Plenárias.

Parágrafo único. Quando no exercício das atribuições de 1º Secretário, nos termos do art. 34 deste Regimento, o 2º Secretário acumulará, com as suas, as funções do substituído.

Seção V Da Delegação de Competência

Art. 36. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e sucedê-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º É facultado à Mesa, a qualquer de seus Membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos;

§ 2º O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 37. Em suas faltas ou impedimentos o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Estando ambos ausentes, serão substituídos sucessivamente, pelos 1º e 2º Secretários.

Art. 38. Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 39. Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

Seção I Disposições Preliminares



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 40.** As funções dos membros da mesa cessarão:
- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
 - II - pela renúncia, apresentada por escrito;
 - III - pela destituição;
 - IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.
- Art. 41.** Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte ou em Sessão Extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.
- Parágrafo único.** Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na Sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Seção II Da Renúncia da Mesa

- Art. 42.** A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.
- Art. 43.** Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do parágrafo único do art. 41.

Seção III Da Destituição da Mesa

- Art. 44.** Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

§ 2º - Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o caput deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada, ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 45. O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por, pelo menos, um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da presidência.

§ 1º - Da denúncia constará:

- I - o membro ou os membros da Mesa denunciados;
- II - descrição circunstanciada irregularidades cometidas;
- III - as provas que se pretenda produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário, pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais e, se estes também forem envolvidos, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º.

§ 5º - Quando um dos secretários assumir a presidência, na forma do § 2º, ou for o acusado, será substituído por qualquer Vereador convidado pelo Presidente em exercício.

§ 6º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 7º - Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 46. Recebida a denúncia, serão sorteados três Vereadores para compor a Comissão Processante.

§ 1º Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º - O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez dias.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Findo o prazo estabelecido no § 3º, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de vinte dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 47 - Findo o prazo de vinte dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação nominal únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de quórum.

§ 2º Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão, cada um, trinta minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 48. Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira Sessão Ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase do expediente.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º do art. 47.

§ 2º Não se concluindo nessa Sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará Sessões Extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão de Constituição e, se rejeitado o parecer.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Constituição e Justiça deverá elaborar, dentro de três dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 46.

Art. 49. A aprovação do Projeto de Resolução, pelo quórum de dois terços, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III DO PLENÁRIO CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 50. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento;

§ 3º - O número é o quórum determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

Art. 51. As deliberações do Plenário serão formadas por:

I - maioria simples, assim considerada a quantidade de votos de mais da metade dos Vereadores presentes na Sessão Plenária;

II - maioria absoluta, assim considerada a quantidade de votos de mais da metade do número de Vereadores que integram a Câmara Municipal, independentemente do número de Vereadores presentes na Sessão Plenária;

III - maioria qualificada, assim considerada a quantidade de votos de dois terços dos Vereadores que integram a Câmara Municipal, independentemente do número de Vereadores presentes na Sessão Plenária.

Art. 52. O Plenário deliberará por maioria simples quando a Lei Orgânica do Município ou este Regimento não dispuserem em contrário.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Depende da maioria absoluta de votos:

- I – códigos e suas alterações;
- II – rejeição de veto;
- III – lei complementar e suas alterações;
- IV – acolhimento de denúncia popular contra Vereador.

§ 2º Depende da maioria qualificada de votos:

- I – aprovação de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas de governo que o Prefeito deve anualmente prestar;
- III – destituição de membro da Mesa;
- IV – recebimento de denúncia popular contra o Prefeito;
- V – concessão de título de cidadão honorário.

Art. 53. As deliberações da Câmara Municipal dar-se-ão por voto aberto.

Art. 54. As Sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nula as que se realizarem fora dela.

§ 1º- Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas as suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 55. Durante as Sessões, somente poderão permanecer no recinto do Plenário os Vereadores convenientemente trajados com terno (passeio simples) e as Vereadoras convenientemente trajadas.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 4º Os visitantes poderão, a critério da presidência e pelo prazo de cinco minutos, discursar para agradecer a saudação que lhe for feita.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II DOS LÍDERES E DOS VICE-LÍDERES

Art. 56. Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a três Vereadores.

§ 1º - Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um para três Vereadores, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro Vice-Líder.

§ 2º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa, em documento subscrito pelos membros da respectiva bancada, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 3º - Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-Líderes, até nova Sessão Legislativa.

§ 4º - O Partido com bancada inferior a três Vereadores não terá Liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, por cinco minutos, durante o período destinado às comunicações de lideranças.

§ 5º - Os Líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 57. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - indicar à Mesa os membros da bancada ou bloco para compor as Comissões e, a qualquer tempo, substituí-los, definitivamente ou não;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

III - em qualquer momento da Sessão, usar da palavra por dez minutos, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna;

IV - usar o tempo de que dispõe o seu Liderado no Expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto a cessão desse tempo.

Art. 58. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 59. A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 60. O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a Liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às Lideranças.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 61. As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.

Art. 62. Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

Art. 63. A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas Comissões.

Art. 64. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I

Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 65. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 66. As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma Sessão Legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara, até dois dias úteis após a eleição desta.

Art. 67. Os membros das Comissões Permanentes são nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes ou dos representantes do partido, para a Sessão Legislativa, observado o critério da proporcionalidade partidária.

Art. 68. O Suplente de Vereador, quando convocado para o exercício do cargo, ocupará a vaga na Comissão Permanente, conforme indicação do respectivo Líder ou representante do partido, observado o critério da proporcionalidade partidária.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 69. As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da Sessão Legislativa subsequente.

Seção II

Da Competência das Comissões Permanentes

Art.70. São criadas as seguintes Comissões Permanentes na Câmara Municipal:

- I – Comissão de Constituição e Justiça;
- II – Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- III – Comissão de Meio Ambiente, Infraestrutura e Desenvolvimento;
- IV – Comissão de Cidadania.

Art. 71. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso:

- a) parecer;
- b) substitutivos ou emendas;
- c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos;

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V - realizar audiências públicas;

VI - convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições no exercício de suas funções fiscalizadoras;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração;

IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos in loco, os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos, no cumprimento dos objetivos institucionais;

X - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentaria, bem como a sua posterior execução;

XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

XIII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XIV - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 1º - Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões, serão examinados por relator designado ou, quando for o caso, por subcomissão, que emitirá parecer sobre o mérito.

§ 2º - A Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.

Art. 72. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

I – quanto à área de Constituição:

a) examinar e emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade de matérias em tramitação;

b) examinar se o autor da proposição tem competência para apresentá-la;

c) responder questionamento formulado pelo Presidente, pela Mesa Diretora ou por Comissão sobre questões que dependam, para sua solução, de interpretação de normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno ou de demais leis em vigor;

II – quanto à área de Justiça:

a) examinar e manifestar-se, sobre a forma de parecer, sobre matérias que se relacionem com:

1. direitos humanos;

2. cidadania;

3. violência doméstica;

4. discriminação de raça, de idade ou de gênero;

5. abuso de poder e desrespeito a direito líquido e certo;

Art. 73. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

I – quanto à área de Orçamento:

a) examinar a admissibilidade, os aspectos formais e os aspectos materiais:

1. dos Projetos de Lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos que preveem suas alterações;

2. de emenda e de sugestões populares propostas aos Projetos de Lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos que preveem suas alterações;

3. verificar a compatibilidade de nova despesa pública com as leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem seu respectivo impacto orçamentário, quando exigido em lei;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

b) acompanhar a execução do orçamento e verificar a sua regularidade;

II – quanto à área de Finanças:

a) manifestar-se sobre:

1. tributos, bem como incentivos, benefícios e isenções de natureza tributária;
2. renúncia de receita;
3. impacto financeiro das matérias que geram despesa pública;
4. dívida ativa;
5. formação e evolução da dívida pública;
6. despesas e contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência;

III – quanto à área de Contas Públicas:

a) sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

1. disponibilizar prazo de 30 (trinta) dias para defesa do responsável pelas contas em julgamento;
2. abrir consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as contas do exercício financeiro em julgamento, para que qualquer contribuinte possa examiná-las e, se for o caso, questionar a legitimidade;
3. apreciar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas em julgamento, posicionando-se a favor ou contra;
4. elaborar Projeto de Decreto Legislativo com o posicionamento favorável ou contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;
5. retificar, após a votação em Sessão Plenária, se for o caso, o Projeto de Decreto Legislativo de que trata o item 4 desta alínea, em redação final;

b) realizar, sobre a gestão fiscal, as audiências públicas de verificação e atendimento às metas fiscais e examinar o atendimento dos respectivos limites.

Art. 74. Compete à Comissão de Meio Ambiente, Infraestrutura e Desenvolvimento Social:

I – quanto à área do Meio Ambiente:

a) manifestar-se sobre:

1. matérias relacionadas direta ou indiretamente com o Meio Ambiente entre outros, sua preservação, recuperação, exploração sustentada;
2. política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;
3. recursos naturais renováveis;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

4. flora, fauna e solo;
 5. animais domésticos e em cativeiro;
 6. desenvolvimento sustentável;
 7. controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos, proteção da vida humana, aquecimento global e preservação dos recursos naturais;
 8. assuntos relativos à coleta, tratamento e disposição de lixo doméstico, hospitalar e industrial, aterro sanitário;
 9. recursos hídricos;
- b) organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta para fins ambientais;

II – quanto à área de Infraestrutura:

a) manifestar-se sobre:

1. a lei do plano diretor de desenvolvimento integrado;
2. acessibilidade e conforto urbano para as pessoas com deficiência;
3. mobilidade, trânsito e transporte;
4. zoneamento urbano e loteamentos;
5. patrimônio histórico e cultural e sua conservação;
6. posturas públicas;
7. obras públicas;
8. cargo, emprego, função pública e plano de carreira;

b) examinar a eficiência e manifestar-se sobre matérias que se relacionem com serviço público, sua execução e resultados;

c) manifestar-se sobre o uso de bens públicos por terceiros, por meio de concessões ou de parcerias com organizações da sociedade civil;

d) examinar e opinar sobre a viabilidade de denominação de bens públicos;

III – quanto à área de Desenvolvimento:

a) examinar e instruir matérias sobre:

1. indústria;
2. comércio;
3. turismo;
4. agricultura;
5. pecuária;

b) manifestar-se sobre a participação do Município em consórcio público;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 75. Compete à Comissão de Cidadania:

I – quanto à área de Cidadania, sobre a Educação, instruir e produzir parecer sobre matéria que se relacione:

- a) à educação infantil;
- b) ao ensino fundamental;
- c) ao plano municipal de educação;
- d) ao sistema municipal de educação;
- e) à gestão democrática do ensino;
- f) à inclusão e educação especial;
- g) a programas e políticas públicas aplicados à educação;

II – quanto à área de Cidadania, sobre a Saúde, instruir e produzir parecer sobre matéria que se relacione:

- a) à saúde pública;
- b) ao sistema único de saúde;
- c) à vigilância sanitária;
- d) à saúde de animais;
- e) a programas e políticas públicas aplicados à saúde;

III – quanto à área de Cidadania, sobre o Social, instruir e produzir parecer sobre matérias que se relacione:

- a) à assistência social;
- b) à criança e ao adolescente;
- c) ao idoso;
- d) a pessoas com deficiência;
- e) programas e políticas públicas aplicadas às temáticas de referidas neste inciso.

Parágrafo único. Cabe à Comissão de que trata este artigo instruir, inclusive com audiência pública, e exarar parecer sobre programas federais e estaduais, com repercussão no Município, que se relacionem com as suas competências.

Seção III

Do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário das Comissões Permanentes

Art. 76. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários.

Parágrafo único. A Comissão de Constituição e Justiça será composta por cinco membros e as demais Comissões Permanentes por três membros.

Art. 77. Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - convocar reunião extraordinária da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando os integrantes da Comissão, salvo se a convocação ocorrer na presença de todos os membros;

II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator no prazo de dois dias;
- V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VII - resolver de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;
- VIII - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Permanente, antes do período destinado à Ordem do Dia, poderá solicitar uso da palavra, por cinco minutos, para exposição dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão.

Art. 78. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Parágrafo único. O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 79. Ao Secretário da Comissão Permanente, compete:
I - presidir as reuniões da Comissão nas ausências simultâneas do Presidente e Vice-Presidente;
II - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão.

Art. 80. Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à Presidência, proceder-se-á nova eleição, salvo se faltarem menos de três meses para o término da Sessão Legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Vice-Presidente.

Seção IV Das Reuniões

Art. 81. As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, a cada quinze dias, exceto nos feriados e ponto facultativo, em dias e horários fixados em ato da presidência;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício, pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

Parágrafo único. As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das Sessões Plenárias.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção V Dos Trabalhos

- Art. 82.** As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.
- Art. 83.** Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de quinze dias, prorrogável por mais oito dias, pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.
- Parágrafo único.** O prazo previsto neste artigo começa correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.
- Art. 84.** Dependendo, o parecer, de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá, seu Presidente, requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no art. 83, ficarão sem fluência, por dez dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.
- Art. 85.** As Comissões Permanentes, caso seja necessário, poderão requerer, ao autor da matéria em tramitação, diligência para complementação de documentação ou de informações sobre o projeto.
- § 1º O prazo previsto no art. 83 deste Regimento Interno ficará suspenso até o atendimento da diligência solicitada.
- § 2º Caso a diligência seja dirigida ao Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara solicitá-la.
- § 3º O atendimento da diligência é de até trinta dias, cabendo, ao autor o seu respectivo atendimento.
- § 4º Esgotado o prazo do § 3º, o projeto será arquivado.
- Art. 86.** O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente Seção.
- Art. 87.** Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição e Justiça, quanto ao aspecto legal ou constitucional e, em último, a de Orçamento e Finanças e Contabilidade, quando for o caso.

Seção VI Dos Pareceres

- Art. 88.** Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de três partes:

- I - exposição da matéria em exame;
- II - conclusões do relator com:
 - a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição e Justiça;
 - b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões.
- III - a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;
- IV - o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 89. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

- I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;
- II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
- III - contrário quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

Art. 90. A proposição será apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos legal e constitucional, que concluirá pelo arquivamento quando:

- I - versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara Municipal;
- II - delegar a outro poder atribuições privativas da Câmara Municipal;
- III - fizer referência à lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
- IV - faça menção a contratos, convênios ou a cláusulas de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso;
- V - contiver expressões ofensivas;
- VI - for inconcludente;
- VII - tiver sido rejeitada e novamente apresentada fora dos preceitos da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º - Sobrevindo parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente, para deliberação.

§ 2º Na discussão o Vereador somente poderá manifestar-se sobre o parecer de inconstitucionalidade emitido pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º A decisão do Plenário que acolher os termos do parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da matéria implicará o arquivamento da matéria.

§ 4º Rejeitado o parecer, o projeto retomará o seu trâmite normal, devendo seguir à apreciação das demais comissões competentes.

§ 5º Após haver tramitado na Comissão de Constituição e Justiça Final, tendo recebido emenda ou substitutivo, a ela retornará à proposição para análise quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, sendo, posteriormente, encaminhado diretamente à Mesa Diretora para sua inclusão na Ordem do Dia.

§ 6º Os pareceres de Comissão serão disponibilizados, inclusive por meios eletrônicos, aos Vereadores e à comunidade, até vinte e quatro horas antes da hora de início da Sessão Plenária, em cuja Ordem do Dia tenham sido incluídos, sendo lidos e discutidos em Plenário.

Art. 91. Quando a matéria legislativa receber parecer contrário de todas as comissões responsáveis pela sua instrução, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento.

Seção VII

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 92. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

- I - a renúncia;
- II - a destituição;
- III - a perda do mandato de Vereador.

§ 1º- A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - O vereador que deixar de comparecer injustificadamente à reunião da Comissão, ou dela se afastar, terá descontado, de seu subsídio mensal, o valor monetário estabelecido no ato que disporá sobre sua remuneração.

§ 3º- O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder ou do representante do partido respectivo, não podendo, a nomeação, recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 93. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder o representante do partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir licença ou impedimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 94. Comissões Temporárias são as constituídas com finalidade especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 95. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I** - Comissões de Assuntos Relevantes;
- II** - Comissões Processantes;
- III** - Comissões Especiais de Inquérito.

Seção II

Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 96. Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o § 1º, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- I** - a finalidade, devidamente fundamentada;
- II** - o número de membros, não superior a cinco;
- III** - o prazo de funcionamento.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- § 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.
- § 5º - O primeiro ou o único signatário do Projeto de Resolução que propôs a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.
- § 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.
- § 7º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.

Seção III Das Comissões Processantes

Art. 97. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento;
- II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 44 a 49 deste Regimento.

Seção IV Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 98. As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidade sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 99. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas por requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:

- I - a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;
- III - o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a cento e oitenta dias;
- IV - a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 100. Apresentado o requerimento, com a respectiva publicação, o Presidente da Câmara, mediante indicação dos Líderes, blocos parlamentares e representantes partidários, observado o critério da proporcionalidade partidária, nomeará os seus integrantes, dentre os desimpedidos.

§ 1º - Considera-se, para fins deste artigo, como Vereador impedido de compor Comissão Parlamentar de Inquérito, aquele envolvido no fato objeto da investigação ou que for indicado como testemunha.

§ 2º - O autor do requerimento da criação da Comissão Parlamentar de Inquérito a integrará, ocupando a vaga ou uma das vagas destinadas a seu partido, na forma prevista no caput deste artigo.

Art. 101. Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 102. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Art. 103. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas, e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 104. Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único. É de trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquéritos.

Art. 105. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

- I - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II - requerer a convocação de Secretário Municipal;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 106. O Presidente da Câmara Municipal, mediante comunicação do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, diante do não atendimento das determinações previstas nesta Seção, inclusive quanto aos prazos, proporá medida judicial para assegurar o pleno atendimento da investigação.

Art. 107. As testemunhas serão intimadas e deporão, sob as penas do falso testemunho previstas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 108. Se não concluir seus trabalhos no prazo que tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação, por menor ou igual prazo, e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo único. Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável um terço dos membros da Câmara.

Art. 109. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 110. Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 111. Rejeitado o Relatório a que se refere o artigo anterior considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 112. O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do art. 89 deste Regimento.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 113.** Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido, em Plenário, na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.
- Art. 114.** O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO V
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS
Seção I
Disposições Preliminares

- Art. 115.** A legislatura compreenderá quatro Sessões Legislativas, com início cada uma a 29 de janeiro e término em 20 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura que se inicia em 1º de janeiro.
- Art. 116.** Serão considerados como de recesso legislativo os períodos compreendidos entre 21 de dezembro e 28 de janeiro e de 15 de julho a 31 de julho de cada ano.
- Art. 117.** As Sessões Plenárias da Câmara serão:
- I** - ordinárias;
 - II** - extraordinárias;
 - III** - solenes.
- § 1º - Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano;
- § 2º - Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.
- Art. 118.** As Sessões Plenárias serão públicas e seu conteúdo será disponibilizado inclusive por meios eletrônicos.
- Art. 119.** As Sessões Plenárias, ressalvadas as Solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.
- Art. 120.** Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de quórum este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos trinta minutos do término da verificação anterior.

§ 2º - Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Art. 121. Declarada aberta a Sessão Plenária, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “invocando a proteção de DEUS, os Vereadores da Câmara Municipal de Assis, iniciam seus trabalhos”.

Art. 122. Durante as Sessões Plenárias somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

Seção II

Da Duração e Prorrogação das Sessões Plenárias

Art. 123. As Sessões Plenárias da Câmara terão a duração máxima de quatro horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou seu substituto legal de ofício ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, não podendo ultrapassar as vinte e quatro horas do mesmo dia.

Art. 124. A prorrogação das Sessões Plenárias se dará pelo prazo máximo de uma hora, para que se ultime a discussão ou votação das proposições em debate, e, poderá ser requerida ou determinada pelo Presidente da Câmara ou por seu substituto legal até o término do horário estabelecido para a sessão em curso.

Seção III

Da Suspensão e do Encerramento das Sessões Plenárias

Art. 125. A Sessão Plenária poderá ser suspensa:

- I - para a preservação de ordem;
- II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer;
- III - para recepcionar visitantes ilustres;
- IV - por deliberação do Plenário;
- V - quando presente, nos debates, menos de um terço dos membros da Câmara;
- VI - para atendimento de Lideranças sobre matéria em discussão.

§ 1º A suspensão da Sessão Plenária, no caso do inciso II, não poderá exceder a quinze minutos.

§ 2º O tempo de suspensão não será computado no de duração da Sessão.

§ 3º A Sessão Plenária não poderá ser suspensa para concessão de honorarias.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 126. A Sessão Plenária será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

- I - por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, um terço dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;
- III - tumulto grave.

Seção IV

Da Publicidade das Sessões Plenárias

Art. 127. Será dada ampla publicidade às Sessões Plenárias da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Diário Oficial.

Parágrafo único. Considera-se para fins legais deste Regimento Interno, como Diário Oficial do Poder Legislativo de Assis, o site da Câmara Municipal, que também recepcionará o portal da transparência.

Art. 128. As Sessões Plenárias da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas por emissora local, que será considerado oficial se houver vencido licitação para essa transmissão.

Seção V

Das Atas das Sessões Plenárias

Art. 129. De cada Sessão Plenária da Câmara Municipal lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo:

- I - natureza e número da Sessão Plenária;
- II - horário regimental, data, Sessão Legislativa e local de sua realização;
- III - Vereadores presentes e ausentes;
- IV - anexo contendo os seguintes documentos:
 - a) pauta do Expediente;
 - b) pauta das Proposituras; e,
 - c) pauta da Ordem do Dia;
- V - nome dos Vereadores que fizerem uso da palavra e daqueles que fizerem seus apartes.

§ 1º Os documentos apresentados em Sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º- A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- § 3º - A Ata da Sessão Plenária anterior será votada, sem discussão, na fase do Expediente da Sessão subsequente.
- § 4º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da Ata no todo ou em parte; a aprovação do requerimento verbal dependerá de dois terços dos membros presentes.
- § 5º - Se não houver quórum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da Ata se fará em qualquer fase da Sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.
- § 6º - A Ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos mediante requerimento de invalidação.
- § 7º - Poderá ser requerida a retificação da Ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.
- § 8º - Cada Vereador poderá falar sobre a Ata apenas uma vez por tempo, nunca superior a cinco minutos, não sendo permitidos apertes.
- § 9º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito.
- § 10. - Aceita a impugnação lavrar-se-á nova Ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da Sessão Plenária em que ocorrer a sua votação.
- § 11. - Votada e aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretários.

Art. 130. A Ata da última Sessão Plenária de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de quórum, antes de encerrada a Sessão Plenária.

Seção VI
Das Sessões Plenárias Ordinárias
Subseção I
Disposições Preliminares

Art. 131. As Sessões Plenárias Ordinárias serão realizadas nas segundas-feiras, com início às dezoito horas.

Parágrafo único. Recaindo a data de alguma Sessão Plenária Ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a Sessão de inauguração da Legislatura, nos termos do art. 115 deste Regimento.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 132. As Sessões Ordinárias compõem-se de quatro partes:

- I** - Expediente;
- II** - Ordem do Dia;
- III** - Tribuna Livre;
- IV** - Explicação Pessoal.

Art. 133. O Presidente declarará aberta a Sessão Plenária, à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de um terço dos membros da Câmara, feita pelo 1º Secretário, através de chamada nominal.

- § 1º Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a Sessão, lavrando-se Ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.
- § 2º Instalada a Sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da Ata da Sessão anterior e do Expediente, à fase destinada ao uso da Tribuna.
- § 3º Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.
- § 4º Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a Sessão, lavrando-se Ata do ocorrido, que independerá de aprovação.
- § 5º As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a Ata da Sessão anterior, que não forem votadas, em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para a Sessão Ordinária seguinte.
- § 6º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando da Ata os nomes dos ausentes.
- § 7º A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

Subseção II Do Expediente

Art. 134. O Expediente destina-se:

- I** – à votação da Ata da Sessão anterior;
- II** – à comunicação de matérias recebidas;
- III** – à discussão e votação de requerimentos e moções;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV – à apresentação de proposições por Vereador, bancadas ou comissões;
- V – comunicação das lideranças e das comissões;
- VI - uso da palavra, pelos Vereadores.

Parágrafo único. O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de duas horas a partir da hora fixada para o início da Sessão, observado o prazo de uma hora e vinte minutos, para apreciação e deliberação de proposições estabelecidas no caput deste artigo, e vinte minutos para comunicação das lideranças e das comissões e vinte minutos para uso da palavra pelos Vereadores.

Art. 135. Instalada a Sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará, ao 1º Secretário, a leitura da Ata da Sessão anterior, nos termos do § 4º do art. 131 deste Regimento.

§ 1º A pauta das moções, indicações e requerimentos apresentados, em cumprimento aos princípios constitucionais da publicidade e transparência dos atos públicos, deverão ser postadas no site e no mural da Câmara Municipal, até às quinze horas do dia da Sessão Ordinária correspondente, para ciência dos cidadãos, sendo dispensada a leitura do expediente.

§ 2º As moções, indicações e requerimentos apresentados em regime de urgência durante o período do Expediente serão lidas em Plenário, a pedido do autor, respeitando o limite a ser fixado por Ato da Presidência.

Art. 136. Votada e aprovada a Ata, o Presidente determinará, ao Primeiro Secretário, seja comunicada a matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de Vereador, bancada ou comissão;
- III - expedientes diversos.

Parágrafo único. Na comunicação das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - vetos;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução;
- V - substitutivos;
- VI - emendas e subemendas;
- VII - pareceres;
- VIII - requerimento;
- IX - indicações;
- X - moções.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 137. Terminada a comunicação das matérias mencionadas no art. 136, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações, comunicação das lideranças e das comissões e uso da palavra pelos vereadores, obedecida a seguinte preferência:

- I - discussão e votação de requerimentos;
- II - discussão e votação de moções;
- III – comunicação das lideranças e das comissões;
- IV - uso da palavra pelos vereadores, segundo a ordem de inscrição em livros, versando sobre tema livre, limitado a dois Vereadores por Sessão ordinária.

§ 1º - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 2º Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - O prazo para o orador usar da Tribuna será de dez minutos, improrrogáveis.

§ 4º - É vedada a cessão ou a reserva de tempo para orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da Sessão.

§ 5º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na Sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na Sessão, prevalecerá para a Sessão seguinte e assim sucessivamente.

Subseção III Da Ordem do Dia

Art. 138. Ordem do Dia é a fase da Sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta e terá início, impreterivelmente, até às vinte horas.

§ 1º - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo número legal, a Sessão será encerrada nos termos do art. 128 deste Regimento.

Art. 139. A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada quarenta e oito horas antes da Sessão, obedecerá à seguinte disposição:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matérias em Redação Final;
- d) matérias adiadas constantes da pauta de Sessões anteriores;
- e) matérias em Discussão e Votação únicas;
- f) matérias em 2ª Discussão e Votação;
- g) matérias em 1ª Discussão e Votação.

§ 1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Ficará à disposição no site da Câmara cópia das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas antes do início da Sessão.

§ 4º - Não está sujeita ao prazo estabelecido no caput a denúncia por infração político-administrativa, que seguirá o rito estabelecido da legislação federal.

Art. 140. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até quarenta e oito horas do início da Sessão, ressalvados os casos previstos nos arts. 151 e 175, § 2º, deste Regimento e na legislação federal quanto ao rito estabelecido para a cassação do mandado do Prefeito e dos Vereadores.

Art. 141. Não será admitida a Discussão e Votação de projetos, sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 142. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda a sua comunicação.

Art. 143. As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:
I - preferência;
II - adiamento;
III - retirada da pauta.

Art. 144. Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 145. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Se nenhum Vereador solicitar a palavra em Explicação Pessoal ou se findo o tempo destinado à Sessão, o Presidente dará por encerrado os trabalhos, proferindo as seguintes palavras, "sob a proteção de Deus, os Vereadores da Câmara Municipal de Assis, encerram seus trabalhos".

Art. 146. A Mesa, poderá convocar Sessão Plenária Extraordinária para apreciação de remanescente da pauta de Sessão Ordinária.

Subseção IV Da Explicação Pessoal

Art. 147. Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente um terço, no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal.

Art. 148. Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de trinta minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos Oradores Inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 137 deste Regimento.

§ 3º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a Sessão e anotada cronologicamente pelo 2º Secretário, em Livro próprio.

§ 4º O Orador terá o prazo máximo de dez minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser apartado.

§ 5º O não atendimento do disposto no § 4º sujeitará o orador à advertência pelo Presidente, e, na reincidência, à cassação da palavra.

§ 6º - A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 149. Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a Sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

Subseção V Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 150. As Sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em Sessão ou fora dela.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Quando feita fora de Sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores, pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão.

§ 3º - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 151. Na Sessão Extraordinária não haverá Expediente, Tribuna Livre e nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da Ata da Sessão anterior.

Parágrafo único. Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta, para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata, que independerá de aprovação.

Art. 152. Só poderão ser discutidas e votadas, nas Sessões Extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

Subseção VI

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 153. Sessão Legislativa Extraordinária é o período de trabalho legislativo da Câmara Municipal, realizado durante o Recesso, mediante convocação.

§ 1º A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara, desde que o faça durante uma Sessão Ordinária;

II - pelo Prefeito;

III - por requerimento por, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária justifica-se nos casos de urgência ou de relevante interesse público.

§ 3º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória ou de remuneração adicional, em razão da convocação.

§ 4º - Na hipótese do inciso II do § 1º o Prefeito indicará o período de dias da convocação, cabendo à Câmara, pela Mesa Diretora, organizar o cronograma de Sessões Plenárias, de reuniões de Comissão e de audiências públicas necessárias para instrução e deliberação das matérias.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- § 5º - A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária antecipará a composição das Comissões Permanentes, de acordo com os critérios definidos neste Regimento Interno.
- § 6º - Independentemente de quem requer, a Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de setenta e duas horas.
- § 7º - Formalizada a convocação de Sessão Legislativa Extraordinária, o Presidente da Câmara dará ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos, do período da convocação, do cronograma referido no § 4º deste artigo e dos projetos a serem deliberados, inclusive com as respectivas justificativas.

Subseção VII Das Sessões Solenes

Art. 154. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais:

- I - instalação da Legislatura;
- II - Posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
- III - entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes;
- IV - comemoração de fatos históricos, dentre os quais, o aniversário de Assis, no dia 1º de julho.

- § 1º - Estas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quórum para sua instalação e desenvolvimento.
- § 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia, Tribuna Livre e Explicação Pessoal nas Sessões Solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da Ata da Sessão anterior.
- § 3º - Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.
- § 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.
- § 5º - O ocorrido na Sessão Solene será registrado em Ata, que independerá de deliberação.
- § 6º - Independe de convocação, a Sessão Solene de posse e instalação da legislatura, de que trata o art. 115 deste Regimento.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 155. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de lei;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução;

V - substitutivos;

VI - emendas ou subemendas;

VII - vetos;

VIII - pareceres;

IX - requerimentos;

X - indicações;

XI - moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

Seção I Da Apresentação das Proposições

Art. 156. As proposituras iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor e protocoladas na Secretaria Administrativa e, excepcionalmente, em casos urgentes, à Mesa da Câmara, em Sessão.

§ 1º - As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

§ 2º - As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no artigo 247 deste Regimento.

Seção II Do Recebimento das Proposições

Art. 157. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- III - que seja antirregimental;
- IV - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do art. 247 deste Regimento;
- V - que seja apresentada por Vereador ausente à Sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- VI - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma Sessão Legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;
- VII - que configure emenda, subemenda, ou substituição não pertinente à matéria contida no projeto;
- VIII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- IX - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recursos, que deverá ser apresentado, pelo autor, dentro de dez dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 158. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvadas as proposições de iniciativa popular, que atenderão ao disposto nos arts. 178 e 247 deste Regimento.

Seção III Da Retirada das Proposições

Art. 159. A retirada da proposição em curso, na Câmara, é permitida:

- I - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;
- II - quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

III - quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

IV - quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

V - quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas, após ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 160. A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de Comissão de Mérito;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões de Mérito, que sobre a mesma se manifestaram.

Parágrafo único. Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Seção IV Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 161. Finda a Legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em primeiro turno;
- III - de iniciativa popular;
- IV - de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira Sessão Legislativa Ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Seção V Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 162. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - urgência especial;
- II - urgência;
- III - ordinária.

Art. 163. A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art.164. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por um terço, no mínimo dos Vereadores;

II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da Sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussões, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, no início ou no transcorrer da Ordem do Dia, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- V - o requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.
- Art. 165.** Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, a matéria seguirá para as comissões que se relacionem com o seu objeto, para manifestação conjunta em cinco dias.
- § 1º - A matéria submetida ao Regime de Urgência Especial, devidamente instruída com o parecer conjunto das Comissões, entrará em discussão e votação na Sessão Plenária subsequente, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.
- § 2º- Não se admite requerimento de Regime de Urgência Especial para as matérias de iniciativa do Prefeito ou para as proposições que se sujeitam a procedimento especial.
- Art. 166.** O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até quarenta e cinco dias para apreciação contados da data em que for recebida.
- § 1º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente de leitura no Expediente da Sessão.
- § 2º- O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.
- § 3º - O relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.
- § 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de seis dias para exarar seu parecer a contar do recebimento da matéria.
- § 5º- Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.
- Art. 167.** A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou Regime de Urgência.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS Seção I Disposições Preliminares



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 168. A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio da elaboração de:

- I – emenda à lei orgânica;
- II – lei complementar;
- III – lei ordinária;
- IV – decreto legislativo;
- V – resolução.

Parágrafo único. São requisitos para apresentação dos projetos:

- I – a observação das normas de técnica legislativa prevista na legislação federal que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração de lei;
- II - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
- III - observância, no que couber, ao disposto no art. 157 deste Regimento.

Seção II

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 169. Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 170. A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

- I - apresentada por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara ou pelo Prefeito Municipal;
- II - desde que não esteja sob intervenção no Município, Estado de Sítio ou de Defesa.

Art. 171. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício de, no mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas votações, o voto favorável de pelo menos, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 172. Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta Seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Lei.

Seção III

Dos Projetos de Lei

Art. 173. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - das Comissões Permanentes;
- IV - do Prefeito;
- V - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

Art. 174. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- II - a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação e aumento de sua remuneração;
- III - regime jurídico dos servidores municipais;
- IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.

§ 1º Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 175. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 2º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no § 1º, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos Projetos de Lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 5º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 176.** A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 177.** Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.
- Art. 178.** São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação, de pelo menos, cinco por cento do eleitorado, atendidas as disposições do inciso XI do art. 29 da Constituição Federal e do art. 59 da Lei Orgânica do Município.
- Art. 179.** Os Projetos de Lei complementar de que trata o art. 54 da Lei Orgânica do Município, bem como as matérias referidas nos incisos I e III do § 1º do art. 52 deste Regimento, serão aprovadas por maioria absoluta.

Seção IV Dos Projetos de Decreto Legislativo

- Art. 180.** Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de decreto legislativo:

- I** - a concessão de licença ao Prefeito;
- II** - a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III** - a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- IV** - apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, a respeito da aprovação ou rejeição das contas de governo do Prefeito.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem incisos I e II do 1º, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

§ 3º - Os títulos honoríficos ou qualquer outra honraria que forem concedidos pela Câmara Municipal, nos termos do inciso III do § 1º, deverão ser entregues na própria legislatura de sua concessão.

§ 4º- A não observância do disposto no § 3º acarretará a entrega da honraria independentemente de realização de Sessão Solene.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção V Dos Projetos de Resolução

Art. 181. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- II - elaboração e reforma do Regimento Interno;
- III - julgamento de recursos;
- IV - constituição das Comissões de Assuntos Relevantes;
- V - organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais;
- VI - a cassação de mandato de Vereador;
- VII - demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça a iniciativa do projeto previsto no inciso III do § 1º deste artigo.

Subseção Única Dos Recursos

Art. 182. Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária, a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 183. Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º- Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º- Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado, e no caso de rejeição tramitará normalmente.

Art. 184. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

IV - emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda, apresentada à outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Art. 185. Os Substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 186. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 187. Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva, para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir no todo ou em parte, algum dispositivo.

Paragrafo único. A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 188. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 165 da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 189. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição e Justiça e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de Membros da Mesa;
- b) no processo de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - da Comissão de Constituição e Justiça quando concluir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

III - do Tribunal de Contas, sobre as contas de governo que o Prefeito deve anualmente prestar.

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Sessão de sua apresentação.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O parecer do Tribunal de Contas será discutido e votado, segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 190. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único. Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- I - retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- II - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que formulada por um terço dos Vereadores da Câmara;
- III - verificação de presença;
- IV - verificação nominal de votação;
- V - votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, desde que formulada por um terço dos Vereadores.

Art. 191. Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no art. 212 deste Regimento;
- V - informações sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VI - a palavra, para declaração do voto.

Art. 192. Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - transcrição em Ata de declaração de voto formulada por escrito;
- II - inserção de documento em Ata;
- III - desarquivamento de projetos nos termos do art. 161 deste Regimento;
- IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI - juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VIII - requerimento de reconstituição de processos.

Art. 193. Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - retificação da Ata;
- II - invalidação da Ata, quando impugnada;
- III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
- IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V - preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;
- VI - encerramento da discussão nos termos do art. 216 deste Regimento;
- VII - reabertura de discussão;
- VIII - destaque de matéria para votação;
- IX - votação pelo processo nominal, nas matéria para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;
- X - prorrogação do prazo de suspensão da Sessão, nos termos do § 4º do art. 126 deste Regimento.

Parágrafo único. Os requerimentos de retificação e de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da Sessão Ordinária ou na Ordem do Dia de Sessão Extraordinária em que for deliberada a Ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

Art. 194. Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - vista de processos, observado o previsto no art. 207 deste Regimento;
- II - prorrogação de prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 108 deste Regimento;
- III - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
- IV - convocação de Sessão Solene;
- V - convocação de Secretário Municipal;
- VI - licença de Vereador;
- VII - a iniciativa da Câmara, para a abertura de Inquérito Policial ou de instauração de Ação Penal contra o Prefeito e intervenção no Processo Crime respectivo.

Parágrafo único. Os requerimentos serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.

Art. 195. O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir, o seu término, com a data da Sessão Ordinária subsequente.

Art. 196. Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objetos de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 197. Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art. 198. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo único. Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Art. 199. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por falecimento ou de congratulações.

§ 1º - As moções podem ser de:

- I - protesto;
- II - repúdio;
- III - apoio;
- IV - pesar por falecimento;
- V - congratulações ou louvor.

§ 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas, na fase do Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.

§ 3º - Só se admite moção de pesar:

- I - pelo falecimento de Chefe de Poder ou de quem tenha exercido o cargo ou de ex-Vereador;
- II - pelo falecimento de pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município;
- III - pelo falecimento de pessoas, quando houver manifestação de luto municipal oficialmente declarado.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO CAPÍTULO I

DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 200. Toda a proposição recebida pela Mesa será comunicada pelo 1º Secretário, no Expediente.

Art. 201. A Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que contrarie ao que dispõe a alínea “e” do inciso II do art.25 deste Regimento.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 202. Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo de três dias, a contar da data do recebimento das proposições, determinar a respectiva divulgação, no portal da Câmara, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa.

§ 2º - Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:

I - à Comissão de Constituição e Justiça para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

II - quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário público, à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentaria;

III - as Comissões referidas nos incisos I e II e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Art. 203. O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Seção I

Disposições Preliminares

Subseção I

Da Prejudicialidade

Art. 204. Na apreciação, pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

Subseção II

Do Destaque

Art. 205. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

Subseção III Da Preferência

Art. 206. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

§ 2º - Se houver uma ou mais proposições, constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§ 3º - O requerimento da preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Subseção IV Do Pedido de Vista

Art. 207. O Pedido de Vista do Vereador é admitido:

- I** – na Comissão em que integra, antes de se manifestar sobre o voto do relator;
- II** – em Sessão Plenária, antes do início da votação.

§ 1º - O prazo do Pedido de Vista é de cinco dias, não admitindo prorrogação.

§ 2º - O Presidente da Comissão, no caso do inciso I do caput deste artigo, e o Presidente da Câmara, no caso do inciso II do caput deste artigo, deferirão o Pedido de Vista.

§ 3º - Deferido o Pedido de Vista, este será aproveitado por todos os Vereadores, não se admitindo, para a mesma matéria, novo Pedido, mesmo que formulado por outro Vereador.

§ 4º - No caso de a proposição tramitar em Regime de Urgência ou em Regime de Urgência Especial, o prazo do Pedido de Vista é reduzido para vinte e quatro horas.

Subseção V



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Do Adiamento

Art. 208. O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação, em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de Sessões do adiamento proposto.

§ 1º - O requerimento de adiamento de discussão ou de votação estará sujeito à deliberação do Plenário.

§ 2º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 3º - Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 4º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§ 5º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 6º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 7º - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 4º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 8º - O adiamento de discussão ou de votação, por determinado número de Sessões, importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria, por igual número de Sessões Ordinárias.

§ 9º - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.

§ 10º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 11- A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em Sessões.

§ 12- Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 13 - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

§ 14 - O adiamento da discussão de qualquer proposição somente poderá ser proposto até o máximo de três vezes e por prazo não superior a três Sessões cada vez.

§ 15 - A ausência do autor em plenário não implica em adiamento da proposição.

Seção II Das Discussões

Art. 209. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Parágrafo único. Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez dias, entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica.

Art. 210. A discussão da redação final versará somente sobre estar ou não redigido, de acordo com o vencido em definitivo, havendo incoerência, contradição ou divergência de interpretação, será decidida a correção em Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador, e a redação poderá ficar a cargo e responsabilidade da Presidência da Câmara.

Parágrafo único. Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 211. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos do art. 264 deste Regimento.

Art. 212. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência especial;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;
- V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 213. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I - o autor do substitutivo ou do projeto;
- II - ao relator de qualquer comissão;
- III - ao autor de emenda ou subemenda.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

Subseção I Dos Apartes

Art. 214. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder um minuto;

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

Subseção II Dos Prazos das Discussões

Art. 215. O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - dez minutos com apartes:

- a) veto;
- b) projetos;
- c) parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado.
- d) pareceres;
- e) redação final;

II - cinco minutos com apartes:

- a) requerimentos;
- b) moções;
- c) indicações, quando sujeitas à deliberação.

§ 1º Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta minutos, cada um.

§ 2º Na discussão das matérias constantes da Ordem do Dia, somente será permitida a cessão de tempo aos oradores uma única vez e por apenas um Vereador, pelo tempo máximo de cinco minutos.

Subseção III



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Art. 216. O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de solicitação da palavra;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando, sobre a matéria tenham falado, pelo menos cinco Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais dois Vereadores.

Art. 217. O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por dois terços dos Vereadores.

Seção III Das Votações Subseção I Disposições Preliminares

Art. 218. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e a votação pelo Plenário, de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente;

§ 4º Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

Art. 219. O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Subseção II Do Encaminhamento da Votação

Art. 220. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos Líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças.

Subseção III Do Processo de Votação

Art. 221. Os processos de votação são simbólico e nominal.

§ 1º- No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º- O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim ou não" à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á à votação nominal para:

- I - parecer do Tribunal de Contas sobre as contas de governo do Prefeito;
- II - votação de proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de maioria qualificada para sua deliberação.

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º- O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da Sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Subseção IV Do Adiamento da Votação

Art. 222. O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado, antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo autor ou relator da matéria.

§ 1º- O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três Sessões.

§ 2º- Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º- Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por dois terços dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma Sessão.

Subseção V Da Verificação da Votação

Art. 223. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º- O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do art. 221 deste Regimento.

§ 2º- Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Subseção VI Da Declaração de Voto

Art. 224. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 225. A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- § 1º- Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de três minutos, sendo vedados os apartes.
- § 2º- Quando a declaração do voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da Sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

- Art. 226.** Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição e Justiça para elaboração da redação final.
- Art. 227.** A redação final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.
- § 1º - Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.
- § 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração de nova redação.
- § 3º - A nova redação final será considerada aprovada se, contra ela, não votarem dois terços dos Vereadores.
- Art. 228.** Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verifica-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.
- § 1º - Não havendo impugnação considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.
- § 2º - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verifica-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV DA SANÇÃO

- Art. 229.** Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental, e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.
- § 1º - O presidente da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º- Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.

CAPÍTULO V DO VETO

Art. 230. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 2º - Recebido o veto, pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º- A Comissão de Constituição e Justiça terá o prazo de trinta dias para manifestar-se sobre o veto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão Plenária imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, no caso de rejeição de veto ao Projeto de Lei, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 7º - O prazo previsto no § 3º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 231. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 232. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;
- II - as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.

Art. 233. Na promulgação de leis, decretos legislativos e resoluções pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - leis:

- a) com sanção tácita: "O Presidente da Câmara Municipal de Assis: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:"
- b) cujo veto total foi rejeitado: "Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:"
- c) cujo veto parcial foi rejeitado: "Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº..., de.....de.....de....."

II - Decretos Legislativos: "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:"

III - Resoluções: "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:"

Art. 234. Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL Seção I Dos Códigos

Art. 235. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 236. Recebido os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, o Presidente da Câmara determinará imediata distribuição de cópias, permanecendo ainda na Secretaria Administrativa à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º- Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º- A Comissão terá mais trinta dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º- Decorrido o prazo ou antes desse decurso se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 237. O projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

Art. 238. Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de Código.

Parágrafo único. A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta Seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência, deva ser promulgada como Código.

Art. 239. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

Seção II Do Processo Legislativo Orçamentário

Art. 240. Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º- A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º- Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o inciso I e II do § 9º do art. 165 da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até o dia 15 de maio do primeiro exercício financeiro de cada mandato, devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de junho do mesmo exercício;

II - o Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia 30 de abril de cada exercício financeiro, devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de junho do mesmo exercício;

III - O Projeto de Lei orçamentária anual do Município será encaminhado à Câmara até o dia 30 de setembro de cada exercício financeiro, devendo ser devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 241. Recebido e protocolado o Projeto de Lei do orçamento anual, o Presidente da Câmara determinará a sua publicação e divulgação, inclusive por meios eletrônicos, pelo prazo de vinte e quatro horas.

§ 1º - A tramitação do Projeto de Lei do orçamento anual será formalizada pelo seguinte elaboração legislativa:

I – realizada a divulgação de que trata o caput deste artigo, o Projeto de Lei do orçamento anual, seus anexos e a exposição de motivos que o acompanha, serão comunicados e disponibilizados aos Vereadores, por meio eletrônico, na Sessão Plenária Ordinária subsequente;

II – comunicado, em Sessão Plenária, o Projeto de Lei do orçamento anual será encaminhado para a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que adotará os seguintes procedimentos:

a) definirá, pelo seu Presidente, um dos Vereadores titulares para o exercício da Relatoria;

b) designado o Relator, o mesmo confirmará se o Projeto de Lei do orçamento anual possui os documentos e anexos exigidos em lei, para a sua tramitação;

c) não havendo a documentação e os anexos exigidos em lei, a Comissão solicitará diligência, que deverá seja requerida, ao Prefeito, para a respectiva complementação;

d) confirmados os documentos e anexos necessários para a tramitação da matéria, o Relator proporá à Comissão um cronograma de ações para a instrução do Projeto de Lei do orçamento anual, com a definição de datas para a realização de audiências públicas, recebimento de propostas pela comunidade e apresentação de emendas parlamentares;

e) aprovado o cronograma, o Presidente da Comissão o disponibilizará para a Mesa Diretora, para fins de divulgação, inclusive por meios eletrônicos, e comunicação aos Vereadores;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- f) realizadas as audiências públicas, a Comissão aguardará quarenta e oito horas para recebimento de propostas pela comunidade, que deverão ser protocoladas na Câmara, com a identificação de seu signatário;
- g) esgotado o prazo de recebimento de propostas pela comunidade, as mesmas serão disponibilizadas aos Vereadores, por meio eletrônico, para análise e conversão em emenda parlamentar;
- h) além das emendas decorrentes de propostas da comunidade, os Vereadores poderão propor outras emendas parlamentares, observadas as restrições do art. 166 da Constituição Federal, no prazo de setenta e duas horas, após o término do prazo previsto na alínea “f” deste inciso;
- i) o Relator, em seu voto, examinará o conteúdo e a forma do Projeto de Lei e de seus Anexos, além das emendas parlamentares;
- j) não serão admitidas emendas parlamentares ao Projeto de Lei do orçamento anual após o início da votação do parecer na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- l) aprovado o voto do Relator, com a aderência da maioria dos membros da Comissão, o mesmo converter-se-á em parecer, que será encaminhado ao Presidente da Câmara para publicação e divulgação, inclusive por meios eletrônicos, pelo prazo de vinte e quatro horas;

III – finalizada a instrução na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, o Presidente da Câmara, depois de divulgado o parecer, incluirá a matéria para Discussão e Votação na Ordem do Dia de Sessão Plenária.

§ 2º - Aplica-se aos Projetos de Lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos que o modificam, o rito especial descrito neste artigo.

§ 3º - As normas previstas para a tramitação ordinária de Projetos de Lei serão observadas, naquilo que esta Seção não dispuser em contrário.

Subseção Única Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 242. As emendas aos Projetos de Lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual observarão o que dispõe o art. 241 deste Regimento Interno, o art. 166 da Constituição Federal, com as alterações produzidas pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

Art. 243. A mensagem do Chefe do Executivo, enviada à Câmara, objetivando propor alterações aos projetos a que se refere esta Seção, somente será recebida enquanto não iniciada pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 244. A decisão da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, sobre as emendas, será definitiva, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer, ao Presidente,



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

§ 1º- Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º- Em havendo emendas anteriores, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

Art. 245. As Sessões nas quais se discutem as Leis Orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias, e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos.

§ 1º- O Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as Sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes e do orçamento anual estejam concluídos no prazo a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 245 deste Regimento.

§ 3º - Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os Projetos de Lei a que se refere esta Seção, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação, quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º - Terão preferência na discussão o Relator da Comissão e os autores das emendas.

§ 5º- Serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 246. Aplicam-se aos Projetos de Lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariarem esta Seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 247. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, obedecidas as seguintes condições:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
- II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;
- III - será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída a mais de um ano, patrocinar a apresentação de Projeto de Lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;
- IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;
- V - o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;
- VI - o Projeto de Lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;
- VII - nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o Projeto de Lei, pelo prazo de trinta minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado, quando da apresentação do projeto;
- VIII - cada Projeto de Lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça, em proposições autônomas, para tramitação em separado;
- IX - não se rejeitará, liminarmente, Projeto de Lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;
- X - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao Projeto de Lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos, por este Regimento, ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado, com essa finalidade, pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 248. Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes, à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais Projetos de Lei relativos à mesma matéria.

Art. 249. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- § 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.
- § 2º - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis à juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.
- § 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cessar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.
- § 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.
- § 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.
- § 6º - É vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

Art. 250. A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões, obrigará-se a publicar o ato convocatório, do qual constarão local, horário e pauta, na imprensa oficial local.

Art. 251. A realização de audiências públicas, solicitadas pela sociedade civil dependerá de:

- I - requerimento subscrito por um décimo por cento de eleitores do Município;
- II - requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento a mais de um ano, sobre assunto de interesse público.

- § 1º - O requerimento de eleitores deverá contar o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.
- § 2º - As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório ou do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), bem como cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.

CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 252. As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída a mais de um ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente desde que:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;
- II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo único. A Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase a de instrução, apresentará relatório circunstanciado na conformidade do art. 109 deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

CAPÍTULO IV DA TRIBUNA LIVRE

Art. 253. A tribuna da Câmara poderá ser utilizada por qualquer cidadão, observados os requisitos e condições estabelecidos nas seguintes disposições:

I - O uso da Tribuna por pessoas não integrantes da Câmara ocorrerá após o término da ordem do dia, antes das explicações pessoais pelos vereadores, mediante inscrição prévia, nos termos deste regimento interno;

II - para fazer uso da Tribuna é necessário proceder à inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara apresentando neste ato:

- a) comprovante de domicílio eleitoral no Município;
- b) indicação expressa da matéria a ser exposta;
- c) casos não previstos neste regimento com relação ao uso da Tribuna Livre serão deliberados por Ato da Presidência, mediante consulta ao Plenário;

III - os inscritos serão notificados por correspondência ou por meio eletrônico, constando a data designada para o uso da tribuna, por deliberação do Presidente, de acordo com a ordem cronológica de inscrição;

IV - o Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

- a) a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;
- b) a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais;

V - a decisão do Presidente será irrecorrível;

VI - o 1º Secretário procederá a chamada das pessoas inscritas para falar na data pré- estabelecida, de acordo com a ordem de inscrição;

VII - ficará sem efeito a inscrição, no caso da ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição;

VIII - a pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo tempo de dez minutos, findo o qual será alertada pelo Presidente, que poderá conceder mais cinco minutos para conclusão de seu raciocínio;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - o orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente;

X - o presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição;

XI - não será exigida vestimenta especial para o uso da Tribuna Livre, mas não será dada a palavra, sendo cancelada a respectiva inscrição, ao inscrito que comparecer à Sessão Plenária em trajes incompatíveis com a dignidade e o decoro do Poder Legislativo, assim entendida roupa excessivamente curta, vedado o uso de bermudas e camisetas desprovidas de mangas e demais peças que exponham ou insinuem as partes pudendas, que contenham mensagens, sinais ou símbolos ofensivos ou depreciativos a qualquer pessoa, etnia, raça, religião ou credo, corrente política ou opção sexual dos indivíduos, ou que contemple apologia ao crime, a práticas ilícitas ou moralmente reprováveis.

XII - cada partido ou bloco poderá indicar um vereador para formular as perguntas que entender pertinentes sobre o tema exposto, com prazo máximo de um minuto para sua explanação, com igual tempo para resposta pelo orador ocupante da Tribuna Livre;

XIII - quando houver pessoa inscrita para o uso da palavra, caberá ao Presidente da Câmara encaminhar a todos os Vereadores, conjuntamente com a pauta da Sessão Ordinária, comunicado constando o nome do cidadão e o assunto que será abordado;

XIV - o orador só poderá fazer uso da Tribuna uma vez por semestre, salvo se, por motivo de interesse público manifesto, o Plenário deliberar pela autorização de nova inscrição em menor intervalo.

TÍTULO IX DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO CAPÍTULO ÚNICO DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 254. Recebido e protocolado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas de governo que o Prefeito deve anualmente prestar, a Câmara Municipal procederá ao julgamento, observado o rito especial que segue:

I – o presidente da Câmara Municipal determinará a divulgação da conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de vinte e quatro horas, inclusive por meios eletrônicos, e providenciará a sua inclusão no Expediente da primeira Sessão Plenária subsequente;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

II – após constar do Expediente, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado será encaminhado para a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para a devida instrução;

III – a Comissão solicitará ao Presidente da Câmara Municipal que providencie a notificação do ordenador de despesas que está sendo julgado para apresentar defesa escrita no prazo de trinta dias;

IV – a Comissão disponibilizará as contas de governo do exercício em julgamento para consulta pública, pelo prazo de sessenta dias, para que qualquer contribuinte possa examiná-las e apresentar impugnação questionando a respectiva legitimidade;

V – recebida a defesa ou encerrado o prazo, sem o exercício do direito de defesa, e esgotado o prazo da consulta pública, a Comissão designará Relator, dentre seus membros titulares, para a elaboração de voto, no prazo de vinte dias, que poderá concluir:

- a)** pela concordância com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- b)** pela discordância do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

VI – aprovado o voto na Comissão, pela maioria de seus membros, o mesmo se tomará parecer e, após a sua divulgação, pelo prazo de vinte e quatro horas, inclusive por meios eletrônicos, o processo será encaminhado, pelo Presidente da Câmara, para a Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente para julgamento;

VII – o Presidente da Câmara Municipal notificará o ordenador de despesa em julgamento para, por seu advogado constituído, realizar, em Sessão Plenária, defesa oral pelo prazo de quinze minutos;

VIII – durante a defesa oral não será admitida qualquer interrupção ou aparte;

IX – concluída a defesa oral, cada Vereador disporá de três minutos para se manifestar sobre o julgamento, sem interrupções ou apartes;

X – encerrada a manifestação dos Vereadores, o Presidente procederá ao processo de votação, que será nominal;

XI – o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer mediante voto contrário de dois terços dos membros da Câmara;

XII – o resultado do julgamento das contas, com o respectivo decreto legislativo, será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O voto do Relator, referido no inciso V do caput deste artigo, deverá, em anexo, conter Projeto de Decreto Legislativo com o registro do resultado concluído em seu voto.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º- A Comissão de Constituição e Justiça, quando do parecer de Redação Final, corrigirá o texto do decreto legislativo, se o resultado da votação em Plenário contrariar o parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

§ 3º - As normas previstas para a tramitação ordinária de Projetos de Lei serão observadas, naquilo que este Capítulo não dispuser em contrário.

TÍTULO X DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 255. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, regulamentando-se através de Ato do Presidente.

Art. 256. Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos através de Resolução.

§ 1º -A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, serão feitos através de Resolução de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º- A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, punição dos servidores da Câmara, serão veiculados através de Portarias, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 257. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de dez dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 258. Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como, apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 259. Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, e, em especial, os de:

- I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - declaração de bens dos agentes políticos;
- III - atas das Sessões da Câmara;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência e Portarias;
- V - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VI - licitações e contratos em geral;
- VII - contabilidade e finanças;
- VIII - cadastramento dos bens móveis;
- IX - inscrição de oradores para uso da Tribuna Livre.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Diretor da Câmara.

§ 2º - Os livros adotados pelos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

TÍTULO XI DOS VEREADORES CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 260. Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art. 261. Os Vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em Sessão Solene presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e de respeitar a Constituição e a legislação vigente, nos termos do Título I, Capítulo II deste Regimento.

§ 1º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 2º - A declaração de bens de que trata o § 1º deverá ser atualizada anualmente.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, ressalvados os casos de motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - O Vereador, no caso do § 3º, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da Sessão Ordinária ou Extraordinária.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- § 5º- Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze dias da data do recebimento da convocação, observado o previsto no inciso IV do art. 7º deste Regimento.
- § 6º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização;
- § 7º- Verificada a existência de vaga ou licença de Vereador, o Presidente não poderá negar posse ao Suplente que cumprir as exigências dos incisos I e II do art. 6º deste Regimento, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fato comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 262. Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar das Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Seção I Do Uso da Palavra

Art. 263. Durante as Sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra para:

- I - versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao Expediente;
- II - na fase destinada à Explicação Pessoal;
- III - discutir matéria em debate;
- IV - apartear;
- V - declarar voto;
- VI - apresentar ou reiterar requerimento;
- VII - levantar questão de ordem.

Art. 264. O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
- II - o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- III - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- IV - com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;
- V - o Vereador que pretender falar, sem que lhe tenha sido concedida a palavra, ou permanecer na Tribuna, além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;
- VI - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
- VII - persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;
- VIII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- IX - referindo-se, em discurso, a outro Vereador, o orador deverá proceder seu nome do tratamento "Senhor" ou "Vereador";
- X - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento "Excelência", "Nobre colega" ou "Nobre Vereador";
- XI - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

Seção II

Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 265. O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

I - dez minutos:

- a) discussão de vetos;
- b) discussão de projetos;
- c) discussão de parecer da Comissão Processantes no processo de destituição de membro da Mesa pelo relator e pelo denunciado;

II - dez minutos:

- a) discussão de redação final;
- b) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de Membro da Mesa;
- c) uso da Tribuna para versar tema livre;

III - dez minutos:

- a) Explicação Pessoal;
- b) exposição de assuntos relevantes pelos Líderes de bancadas, nos termos do inciso III do art. 57 deste Regimento.

IV - cinco minutos:

- a) apresentação de requerimento de retificação da Ata;
- b) apresentação de requerimento de invalidação da Ata, quando da sua impugnação;
- c) encaminhamento de votação;
- d) questão de ordem;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- e) discussão de requerimentos;
- f) discussão de moções;
- g) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
- V - um minuto para apartear.

Parágrafo único. O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 2º Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no termo que lhe cabe.

Seção III Da Questão de Ordem

Art. 266. Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da Sessão, para reclamar contra o não-cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 267. São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

- I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;
- II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;
- III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;
- IV - obedecer às normas regimentais;
- V - residir no Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;
- VI - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para abertura das Sessões, nelas permanecendo até o seu término;
- VII - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IX - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou à Mesa, conforme o caso;

X - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XI - comunicar ao Presidente suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer as Sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões;

XII - observar o disposto no art. 289 deste Regimento;

XIII - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato.

Art. 268. A Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 269. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e o encaminhará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 270. Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 271. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço

público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eleito.

§ 1º - Ao Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horários:

a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

b) perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com o subsídio do mandato;

II - não havendo compatibilidade de horários:

a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelo seu subsídio;

b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

c) para efeito de benefício previdenciário os valores serão determinados como se no cargo estivesse.

§ 2º Haverá incompatibilidade de horários, ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança, nos dias de Sessão da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DO VEREADOR

Art. 272. São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II - subsídio mensal condigno;

III - licenças, nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei Orgânica do Município de Assis.

Seção I Do Subsídio Subseção Única Do Subsídio dos Vereadores

Art. 273. Os Vereadores farão jus ao subsídio mensal condigno, fixado por Resolução de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 29, VI, alínea "c"; 29-A, inciso I; 39, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 274. Caberá à Câmara Municipal propor Projeto de Resolução, fixando, de uma para outra legislatura, o subsídio dos Vereadores.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- § 1º - O Projeto de Resolução mencionado no caput deste artigo, deverá ser fixado em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município.
- § 2º - O subsídio dos Vereadores será revisado anualmente, por Resolução, de iniciativa da Câmara Municipal, sempre na mesma data e sem distinção de índice, conforme prevê o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.
- § 3º - Durante a legislatura, com exceção da recepção do índice previsto no § 2º deste artigo, o valor do subsídio do Vereador não poderá ser alterado.
- Art. 275.** O subsídio dos Vereadores não poderá ser superior ao valor percebido como subsídio, pelo Prefeito, que, por sua vez, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
- Art. 276.** O subsídio dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de Sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, na forma deste Regimento.

Seção II Das Faltas e Licenças

- Art. 277.** Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
- § 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:
- I - doença;
 - II - nojo ou gala;
 - III - atendimento à intimação da Justiça.
- § 2º - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara.
- Art. 278.** O Vereador poderá licenciar-se, somente:
- I - para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
 - II - por motivo de saúde devidamente comprovado por atestado médico;
 - III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença e desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;
 - IV - por tempo indeterminado, para ocupar a função de Secretário Municipal;
 - V - por licença gestante ou licença adoção.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- § 1º - As licenças previstas nos incisos II, IV e V, independem de requerimento e deliberação do Plenário.
- § 2º- Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Vereador licenciado nos termos do incisos I, desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a licença.
- § 3º- O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pelo seu subsídio.
- § 4º - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.
- § 5º - No caso do inciso II, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

Art. 279. Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da Sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º- Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

§ 2º- É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta Seção.

Art. 280. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda do subsídio, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo único. A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira Sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 281. A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista no inciso IV do art. 278 deste Regimento e em caso de licença superior a trinta dias.

§ 1º - Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º- A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo Suplente, dar-se-á até o final da suspensão.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 282. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

Art. 283. Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na Ata, na primeira Sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

§ 4º - Se o Presidente omitir-se nas providências consignadas no § 1º, o Suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Art. 284. Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.

Parágrafo único. A renúncia se torna irretratável após sua comunicação ao Plenário.

Art. 285. A extinção do mandato em virtude de faltas às Sessões obedecerá ao seguinte procedimento:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

I - constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 286, o Presidente comunicará-lhe-á este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de cinco dias;

II - findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar à respeito;

III - não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira Sessão subsequente.

§ 1º- Para os efeitos deste artigo, compute-se a ausência dos Vereadores mesmo que a Sessão não se realize por falta de quórum, excetuados somente, aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 2º- Considera-se não comparecimento, quando o Vereador não assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário.

Art. 286. Para os casos de impedimentos supervenientes à posse observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de quinze dias;

II - findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato;

III - o extrato da Ata da Sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada na imprensa local.

CAPÍTULO VIII DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 287. A cassação do mandato de Vereador dar-se-á mediante o devido processo, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos casos e de acordo com o processo disciplinado em legislação federal.

CAPÍTULO IX DO SUPLENTE DE VEREADOR

Art. 288. O Suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Art. 289. O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

Art. 290. Quando convocado, o Suplente deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a posse do Suplente, o quórum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO X DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 291. O Vereador que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

TÍTULO XII O REGIMENTO INTERNO CAPÍTULO ÚNICO DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 292. O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de comissão.

Parágrafo único. A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais Projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 293. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

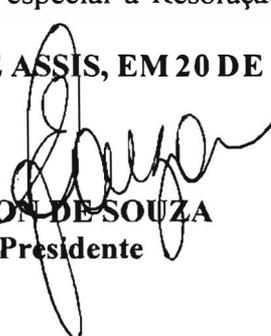
§ 1º- Excetuam-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º- Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º- Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 294. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 14, de 23 de dezembro de 1992 e suas alterações.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2016


EDSON DE SOUZA
Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000751386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2048377-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é réu o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. RICARDO DIP", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, GOMES VARJÃO, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI E RICARDO DIP.

São Paulo, 14 de agosto de 2024

FIGUEIREDO GONÇALVES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 58.309

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2048377-31.2024.8.26.0000

Relator: Luiz Antônio Figueiredo Gonçalves

Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 121 e parágrafo único do art. 145 da Resolução n. 196, de 20 de dezembro de 2016, da Câmara Municipal de Assis. Determinação ao Presidente da Câmara que profira as expressões “invocando a proteção de Deus” e “sob a proteção de Deus”, ao início e ao fim, respectivamente, das sessões legislativas. Entendimento da maioria quanto a ocorrência de inconstitucionalidade. Ação acolhida, com a ressalva do entendimento deste relator.

Cuidam estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, tendo por objeto as expressões “invocando a proteção de Deus” e “sob a proteção de Deus”, dispostas no art. 121 e no parágrafo único do art. 145 da resolução n. 196, de 20 de dezembro de 2016, da Câmara Municipal de Assis.

Aduz que a obrigação de o Presidente da Câmara Municipal de Assis prestar sagrado compromisso de abertura dos trabalhos sob proteção de Deus viola o princípio da Laicidade Estatal, bem como há incompatibilidade com os princípios da igualdade, finalidade e interesse público (Arts. 111 e 144 da CE e arts. 5º VI, 19, I e III da CF).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não houve pedido liminar (fls. 1/10).

Informações prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de Assis, defendendo a constitucionalidade da norma impugnada (fls. 497/508).

Citada, a Procuradoria-Geral do Estado optou por não se pronunciar (fls. 522).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido (fls. 527/531).

É o relatório.

A arguição de inconstitucionalidade recai sobre a obrigação imposta ao Presidente da Câmara Municipal de proferir as expressões “invocando a proteção de Deus” e “sob a proteção de Deus”, dispostas no art. 121 e no parágrafo único do art. 145 da resolução n. 196, de 20 de dezembro de 2016, da Câmara Municipal de Assis, os quais dispõem, *in verbis*:

[...]

Art. 121: Declarada aberta a Sessão Plenária, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "invocando a proteção de DEUS, os Vereadores da Câmara Municipal de Assis, iniciam seus trabalhos".

[...]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 145: Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Se nenhum Vereador solicitar a palavra em Explicação Pessoal ou se findo o tempo destinado à Sessão, o Presidente dará por encerrado os trabalhos, proferindo as seguintes palavras, "sob a proteção de Deus, os Vereadores da Câmara Municipal de Assis, encerram seus trabalhos."

Como pretende o autor desta ação, isso afrontaria o princípio da laicidade do Estado, com as demais consequências postas na petição inicial.

Anote-se, contudo, Estado Laico não significa Estado proibitivo de qualquer manifestação religiosa. Ao contrário. A Constituição Federal assegura a liberdade de crença, na forma do seu artigo 5º, VI, vinculando-a à liberdade de consciência e à garantia do livre exercício dos cultos religiosos, bem como à proteção dos locais onde são exercidos.

Contudo, historicamente, nem sempre foi assim.

O Brasil Imperial, vinculado às tradições culturais portuguesas, era estado confessional. A carta política outorgada pelo Imperador, em 1824, em seu artigo 5º estabelecia que: "*A Religião*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Catholica Apostólica Romana, continuará a ser a Religião do Império”, embora dispusesse, na mesma norma: “Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo”.

Ademais disso, ao Imperador, como Chefe do Poder Executivo, cabia a atribuição de nomear bispos e prover os benefícios eclesiásticos, na forma do artigo 102, II da Carta Imperial, bem como o direito de: *“Conceder, ou negar o Beneplácito aos Decretos dos Concílios, e Letras Apostólicas, e quaisquer outras Constituições Ecclesiasticas...”*. No provimento de benefícios eclesiásticos, podia o Imperador subvencionar religiosos, seus locais de formação, bem como paróquias onde aqueles atuavam.

Havia, portanto, verdadeira associação entre o Estado Imperial e a Igreja Católica Apostólica Romana.

Proclamada a República, a primeira Carta Constitucional dessa nova organização do Estado, mudou o sistema confessional posto na Constituição do Império. Estabeleceu, em seu artigo 11, ser vedado aos Estados, como à União: *“Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”* (inciso 2º). No artigo 72, § 3º, assegurou a todos os indivíduos e confissões religiosas o exercício público e livre do seu culto, associando-se para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

esse fim e adquirindo bens, respeitado o direito comum.

Assim foi estabelecido o Estado Laico, em oposição ao Estado Confessional do Império. Fundou-se no princípio da isonomia, essencial ao exercício republicano de governo, consoante as disposições dos §§ 1º e 2º, daquele artigo 72.

Nada, em essência, se alterou nas constituições republicanas posteriores, até a atual, onde se estabelece, no seu artigo 19: *“É vedado à União, ao Distrito Federal e aos Municípios: I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a cooperação de interesse público”*. No elenco dos direitos e garantias fundamentais, inscreve: *“é inviolável a liberdade de consciência e crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”* (artigo 5º, inciso VI).

Como se vê, a República – em todas as suas cartas constitucionais – não se apresenta, ou se revelou, como forma oposta às manifestações religiosas, de quaisquer crenças. Antes, as garantiu por normas fundamentais e na forma da lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De outro lado, as religiões fazem parte da cultura dos povos. Entre populações árabes predomina o Islamismo, entre os israelitas a religião judaica, na Europa e Américas o Cristianismo. Na África e em países que receberam a influência negra, há as religiões de matrizes africanas. Todas compõem o caldo cultural dessas populações e, embora para os fiéis de cada uma sejam uma forma direta de contato com a divindade, com o ente superior, seja este denominado Deus, Alah, Jeová, ou Xangô etc., para os ateus e agnósticos são, unicamente, crenças que permeiam as culturas dos povos. Portanto, cuidando-se cada uma de um conjunto de preceitos éticos para seus fiéis, com isso não se opõem à organização política do Estado e, assim, este garante-lhes a livre manifestação, a liberdade de crença e suas liturgias.

JORGE MIRANDA relaciona a liberdade religiosa com a liberdade política e leciona: “Sem plena liberdade religiosa, em todas as suas dimensões – compatível com os diversos tipos jurídicos de relações das confissões religiosas com o Estado – não há plena liberdade política. Assim, como em contrapartida, aí, onde falta a liberdade política, a normal expansão da liberdade religiosa fica comprometida ou ameaçada” (Manual de Direito Constitucional: direitos fundamentais; Coimbra Editora, 1988, vol. 4, p. 348).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Partindo-se do princípio de que a liberdade religiosa se confunde com a plenitude da liberdade política, nada há de anormal que a Constituição Federal, em seu preâmbulo, invoque a proteção de Deus para sua promulgação. Poderia não o fazer, mas, se o poder político, a Assembleia Constituinte, assim se expressou, agiu consoante a liberdade política que ela assegura.

Da mesma forma, nada há de inconstitucional em leis que estabeleceram feriados religiosos; nomearam cidades com denominações de santos, Estados com as denominações de Espírito Santo, São Paulo ou Santa Catarina, ou estabelecem referências religiosas para as denominações de ruas, bairros ou avenidas.

Tudo isso está dentro da liberdade política de que se investem os legisladores, como representantes dos cidadãos-eleitores. E se sujeitam, essas manifestações, ao Princípio Democrático de Governo (CF, artigo 1º, § único), pois, se em determinado instante a maioria decide, nada impede que em outro, mudada a representação política, se alterem tais denominações.

Portanto, ao meu sentir, ressalvado o douto entendimento contrário da maioria deste Órgão Especial, nenhuma inconstitucionalidade existe ao se invocar a proteção de Deus para os trabalhos de uma Câmara de Vereadores, ou Assembleia Legislativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isso não implica em associação do Estado com determinada religião, ou abala o princípio do Estado Laico, porque não o vincula a quaisquer das vedações contidas no artigo 19, inciso I, da Carta Constitucional.

Nem se argumente que isso violaria a liberdade de alguém, eleito presidente, ao obrigá-lo a invocar a proteção divina. Se agnóstico ou ateu, isso será cumprimento de norma regimental e nada mais. E normas regimentais impõem expressões diversas às pessoas, que são obrigadas ao cumprimento. Assim, regimentos do Congresso, Câmara de Deputados e Senado Federal, Assembleias Legislativas e Câmara de Vereadores obrigam as pessoas a tratarem seus membros como *Excelências*. O mesmo se diga dos regimentos dos tribunais. Religiosos são tratados por Sua Santidade; Eminência ou por Excelência Reverendíssima. São expressões que fazem parte da cultura dos povos e se vêm consagradas pelos costumes, não implicando em violação da liberdade. Aliás, se assim se afigurarem, ao entendimento de uma nova maioria, poderão tais expressões de tratamento serem abolidas ou modificadas, na forma da lei.

Portanto, entendo que as exortações impostas nos referidos artigos regimentais não violam o princípio da laicidade estatal, tratando-se de mero exercício das faculdades concedidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo povo a seus representantes, devidamente eleitos mediante o processo democrático.

O estado não-confessional, laico, traduz-se na proibição de haver religião oficial, mantendo-a de alguma forma, ou com ela se associar e, não, na vedação ao exercício de qualquer delas. Ademais disso, não estabelece que o Estado seja inimigo da religião.

Sendo um Estado Democrático, onde “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente” (*art. 1º, § único, da CF/88*), a deliberação contida no regimento interno da câmara do Município de Assis apenas revela a vontade do parlamento, e conseqüentemente do povo, sendo manifestação válida do princípio democrático, basilar do nosso Direito.

Conforme já se expôs, os dispositivos em comento podem ser, simplesmente, alterados, se assim o quiserem, através de nova deliberação dos parlamentares, acaso haja mudança de pensamento, ou de orientação de princípios, daqueles eleitos pelo titular do poder.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nessas situações, não cabe ao Poder Judiciário interferir no legítimo exercício da democracia, sendo indevido o controle jurisdicional, por se tratar de matéria afeta à Câmara Municipal.

É o disposto no Tema 1120, do Col. Supremo Tribunal Federal: *“Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis”.*

A propósito, oportuno lembrar que, no recente passado, ação idêntica foi intentada para extrair das cédulas do nosso dinheiro a expressão que se referia a Deus. Confira-se o julgamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, no AREsp 1748279 SP (Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 9/4/2021):

“(…) [O] Ministério Público Federal ajuizou ação civil contra a União e o Banco Central do Brasil - BACEN objetivando, em suma, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se retirasse das cédulas de dinheiro nacional, a expressão "Deus seja louvado", sob o principal argumento de que o Brasil é um país laico, em que não há vinculação entre o Poder Público e determinada religião, devendo ser assegurada a todos, não só a liberdade de consciência, mas também a crença religiosa.

(...)

Subentende-se, pela simples análise dessas definições, que a expressão 'Deus seja louvado' não privilegia uma ou outra vertente religiosa, considerando que qualquer uma delas - em seu cerne - cultiva a ideia ou a intuição de uma divindade (monoteístas), ou de várias (politeístas).

(...)

É sabido que a Constituição Federal garante a liberdade religiosa, expressada na liberdade de crença, na liberdade de culto e na liberdade de organização religiosa.

[...] Sob essa ótica, não se pode concordar que a expressão 'Deus seja louvado' [posta] na cédula do Real ofenda o ateu, que - como todo cidadão de um Estado democrático de direito - deve tolerar e respeitar a crença alheia e a exposição pública às manifestações e aos simbolismos religiosos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...)

Ora, se o próprio preâmbulo da Constituição atual – que pode ser acusada de muita coisa, menos de ser antidemocrática – invoca 'a proteção de Deus' para que se consiga instituir um verdadeiro Estado Democrático, é óbvio o contrassenso em supor que a locução inserta nas cédulas de Real viola vários princípios constitucionais (...)”.

Por fim, há figura religiosa (crucifixo) exposta no plenário da Câmara dos Deputados, no plenário do Supremo Tribunal Federal e no plenário deste colendo Órgão Especial. Estes signos serão mantidos pela majestade da deliberação do Conselho Nacional de Justiça, que, por maioria, no julgamento de quatro pedidos de providência (1344, 1345, 1346 e 1362), em 6/6/2007, voto do conselheiro Oscar Argollo, entendeu que a manutenção do crucifixo numa sala de audiências não torna o Estado clerical e nem ofende interesse público. Fonte: CNJ – Agência CNJ de Notícias – veiculação de 29/5/2007, in: *“Uso de símbolos religiosos não fere laicidade do Estado”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Seguindo nessa mesma direção, os preâmbulos das Constituições, Federal e Paulista, contêm a mesma expressão (“*sob a proteção de Deus* e ou, ‘*invocando a proteção de Deus*”, respectivamente). Muito embora o STF tenha firmado o entendimento, na ADI 2076, de que preâmbulo não disponha de força normativa, ele: “revela uma clara manifestação axiológica que se nutre das aspirações da sociedade, (...)”. Não fosse o suficiente, a mesma invocação está contida no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Res. 17, de 1989, o seu Regimento Interno):

“Art. 79: À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º - A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

*§ 2º - Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: “**Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos**”.*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo faz exatamente o mesmo, sendo que o dispositivo foi objeto da recente Resolução nº 938, de 5/4/2023:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Artigo 112 - À hora do início das sessões, os membros da Mesa e as Deputadas e Deputados ocuparão seus lugares.

§ 1º - A presença das Deputadas e Deputados, para o efeito de conhecimento de número para abertura dos trabalhos e para votação, será verificada pela listagem respectiva, organizada em ordem alfabética dos nomes parlamentares e por eles próprios registrada, em Plenário, mediante digitação em sistema eletrônico, ou, quando este não tiver condições de funcionamento, mediante assinatura em lista especial.

*§ 2º - Verificada a presença do número mínimo de Parlamentares previsto no artigo 10, 'caput', da Constituição do Estado, **o Presidente abrirá a sessão, declarando: 'Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos'.** Em caso contrário, aguardará durante 15 minutos, deduzido o prazo do retardamento do tempo destinado ao Pequeno Expediente. Se persistir a falta de quórum, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos dos artigos 90, 'caput', e 92, inciso III”.*

Como se observa, faz parte da cultura popular e política a invocação a Deus. Este poderá ser qualquer divindade superior, objeto de crença das pessoas. Não se vincula o Estado à Igreja Católica, ou a qualquer outra, pelo fato de isso ocorrer em textos normativos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, o pedido sequer parte de eventual membro discordante da Câmara de Vereadores, que haja representado ao Ministério Público para a propositura desta ação, por sentir-se inconstitucionalmente forçado àqueles comportamentos, impostos nas normas impugnadas. Todos aceitaram a resolução votada democraticamente pelos membros daquele órgão legislativo, não havendo notícia de que algum deles se sinta indevidamente constrangido a agir na forma regimental.

Portanto, não se poderia, ao meu sentir, acolher o pedido de declaração de inconstitucionalidade, por qualquer de seus fundamentos.

**Entretanto, outro é o entendimento da
douta maioria deste Órgão Especial.**

No julgamento da ADI de nº **2227856-18.2023.8.26.0000**, acolheu-se por maioria o voto da Des. Márcia Baroni, a qual entendeu: “Segundo o princípio da laicidade, compete ao Estado manter-se neutro em matéria confessional, no intuito de preservar o direito fundamental à liberdade religiosa, garantindo que todas as religiões recebam tratamento isonômico e equânime”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nos moldes do quanto estabelecido nos artigos 5º, inciso IV e 19, inciso I da Constituição Federal “*verbis*”:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”

(...)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Deste modo, o ato normativo impugnado promove predileção para uma determinada crença em detrimento das demais religiões, ofendendo a liberdade religiosa. (...)”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ainda, pela eminente Desembargadora foram citados os seguintes precedentes:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO QUE PRECEITUA A ABERTURA DE CADA SESSÃO LEGISLATIVA, NA CÂMARA MUNICIPAL DE RIFAINA, COM AS PALAVRAS «SOB A PROTEÇÃO DE DEUS», DETERMINANDO-SE AINDA QUE A BÍBLIA FIQUE À DISPOSIÇÃO DURANTE «TODO O TEMPO DA SESSÃO». ACOLHIMENTO DA DEMANDA. - O fato de admitir-se a controversa tese de que o preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 -em que se contêm as expressões «sob a proteção de Deus»- não frui de força normativa (menos ainda de reprodução obrigatória), não impede, contudo, seja esse preâmbulo texto de livre imitação pelos atos normativos subconstitucionais. - Para acolher, porém, a legitimidade de incorporar um texto de mera imitação, não basta reproduzir-lhe as palavras, senão que se devem observar as notas de sua compreensão, mormente considerando seus fins. - O reconhecimento de que, à luz da Constituição vigente, o Brasil seja um estado teísta (é dizer, que não seja um estado ateu nem agnóstico, mas tampouco um estado religioso), não permite, porém, da só afirmação dessa identidade teísta do Estado brasileiro concluir que caiba impor a profissão do teísmo (arreligioso) a determinadas pessoas. De não ser assim, haveria maltrato consequente, quanto a ateus e agnósticos, da liberdade de consciência, e, quanto a crentes, da liberdade religiosa. - Nesse sentido, aponta-se o reiterado e uníssono entendimento deste Órgão Especial (ADI 2004314-52.2023, Rel. Des. Ademir Bedito;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ADI 2294532-79.2022, Rel. Des. Vianna Cotrim; ADI 2294132-65.2022, Rel. Des. Jarbas Gomes; ADI 2294098-90.2022, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone; ADI 2060503-84.2022, Rel. Des. Moacir Peres, apud ADI 2157500-95.2023, Rel. Des. Matheus Fontes; em acréscimo: ADI 2300.640-27.2022, Rel. Des. Evaristo dos Santos). - Por seus fins, pode a Bíblia distinguir-se (i) enquanto se tenha por fonte da Revelação - caso em que se considera livro sagrado para judeus e cristãos (e, de algum modo, para muçulmanos), e (ii) enquanto expressão da cultura. Ao prever-se na discutida Resolução rifainense que a Bíblia esteja à disposição no lugar e no tempo das sessões de sua Câmara de Vereadores, não se trata de permitir o acesso a uma expressão cultural, mas, isto sim, de referir à presença do documento um sentido religioso, vulnerando-se o que dispõe o inciso III do art. 19 da Constituição federal e o art. 144 da Constituição paulista. Procedência da ação de inconstitucionalidade".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2227540-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Arthur Nogueira – Expressão "sob a proteção de Deus" prevista no artigo 128 da Resolução nº 110, de 11 de outubro de 2022- Laicidade estatal – Violação - Imposição de prestar tal juramento na câmara municipal que fere a neutralidade governamental e viola os princípios da isonomia e intDireta de Inconstitucionalidade nº 2048377-31.2024.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 19/23onstituição Federal, bem como aos artigos 111 e 144 da Constituição Bandeirante - Inconstitucionalidade da expressão "sob a proteção de Deus" reconhecida - Ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgada precedente" (TJSP; **Direta de Inconstitucionalidade**

2219074-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ação que objetiva a declaração de inconstitucionalidade do § 5º do artigo 2º e dos §§ 1º e 2º do artigo 146 da Resolução n. 01, de 12 de agosto de 2.016, da Câmara Municipal do Município de São Lourenço da Serra. Alegação de violação ao artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, por serem incompatíveis com os artigos 5º e 19, I e III, da Constituição Federal. Parcial procedência. Parágrafos 1º e 2º do artigo 146 da Resolução objurgada que violam os princípios da liberdade religiosa e laicidade estatal, bem como os princípios da isonomia, finalidade e do interesse público, ao obrigarem, nas disposições do Regimento Interno, sejam todas as sessões da Câmara Municipal abertas com a frase "Reunidos sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos", bem como com a subsequente leitura de um texto da Bíblia por um dos vereadores presentes. Ente público integrante de Estado laico que não pode manifestar filiação a determinada religião. Ofensa aos artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição Federal e aos artigos 111 e 144 da Carta Bandeirante. Precedentes. § 5º do artigo 2º da Resolução n. 01, de 12 de agosto de 2.016, do Município de São Lourenço da Serra. Liberalidade de colocação de crucifixo no recinto de reuniões do Plenário da Câmara Municipal que não desafia os artigos 5º, inciso VI e 19, inciso I, da Constituição Federal e os artigos 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Entendimento consolidado do CNJ. Tolerância à liberdade religiosa e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

respeito a símbolo cultural e não apenas religioso, bem assim à formação histórica do país que não afronta o princípio da laicidade. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2122231-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)

"Ação direta de inconstitucionalidade em face da expressão "e o presidente, dizendo que 'sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos', solicitará a um Vereador, inscrito por ordem alfabética, que faça a leitura de um texto da Bíblia Sagrada, pelo tempo de até três minutos", constante do § 1º do art. 141 Resolução n.º 2.051, de 31 de outubro de 2022, do Município de Araçatuba - Violação aos princípios da liberdade religiosa e laicidade estatal bem como aos princípios da isonomia, finalidade e do interesse público - Ente público integrante de Estado laico que não pode manifestar filiação a determinada religião - Ofensa aos artigos 5, inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição Federal e aos artigos 111 e 144 da Carta Bandeirante - Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2294532-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
– Artigo nº 148 da Resolução nº 399/2012 do Município de Araraquara (Regimento Interno da Câmara Municipal) que trata da manutenção de exemplar da Bíblia no plenário da casa durante as sessões ordinárias e extraordinárias, assim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como prevê a leitura de versículos, pelos vereadores, no início de cada sessão – Norma impugnada que viola o dever de neutralidade estatal imposto pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal – Poder Público que deve se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças religiosas – Controle abstrato de normas municipais realizado com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual, posto envolver normas centrais da Constituição Federal e que incidem sobre a ordem local por força do princípio da simetria – Ademais, violação aos princípios constitucionais da isonomia e do interesse público aplicados à Administração Pública – Precedentes – AÇÃO PROCEDENTE"

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2013406-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

"Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Engenheiro Coelho – Resolução n. 05, de 01 de outubro de 1993 que dispõe "sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho" – Previsão de "declarada aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras 'sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos' – Violação à laicidade estatal – Ofensa ao direito fundamental à liberdade de religião, princípio da isonomia, finalidade e interesse público – Contrariedade aos artigos 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como dos artigos 5º, VI e 19, I da Constituição Federal – Ação julgada procedente". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2158676-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em face dessas razões, ressalvado o meu convencimento pessoal, mas atento ao princípio da colegialidade, proponho seja julgado procedente o pedido contido nesta ação declaratória, para declarar a inconstitucionalidade das expressões: “invocando a proteção de Deus” e “sob a proteção de Deus”, dispostas no art. 121 e no parágrafo único do art. 145 da resolução nº 196, de 20 de dezembro de 2016, da Câmara Municipal de Assis.

Figueiredo Gonçalves
Relator



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Assis

ERRATA

No Artigo 81 da Resolução nº 196, de 20 de dezembro de 2016, na

Seção IV Das Reuniões

Onde se lê:

Art. 81. As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, quinzenalmente, uma vez por semana, quinzenalmente, exceto nos dias de feriados e de ponto facultativo, em dias e horários fixados em ato da presidência;

Lê – se:

Seção IV Das Reuniões

Art. 81. As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, a cada quinze dias, exceto nos feriados e ponto facultativo, em dias e horários fixados em ato da presidência;


Elvete Pintari
Chefe do Departamento Legislativo